



Órgão : Câmara de Uniformização
Classe : INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS
N. Processo : **20160020134714IDR**
(0014857-26.2016.8.07.0000)
Requerente(s) : DISTRITO FEDERAL
Requerido(s) : NÃO HÁ
Relator : Desembargador JOSÉ DIVINO
Acórdão N. : 989098

EMENTA

PROCESSO CIVIL. INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS. EXECUÇÃO FISCAL. LEI COMPLEMENTAR Nº 4/94. NATUREZA JURÍDICA DO ENCARGO DE 10%. COBRANÇA CONJUNTA COM CRÉDITO TRIBUTÁRIO. DESMEMBRAMENTO. EXECUÇÃO ESPECÍFICA. DESTINAÇÃO DO VALOR COBRADO. DESLOCAMENTO DE COMPETÊNCIA. PROLIFERAÇÃO DE DECISÕES IDÊNTICAS. SOLUÇÕES DISTINTAS. ADMISSIBILIDADE DO INCIDENTE.

I - Não há razoabilidade na suspensão do julgamento do IDR até o julgamento definitivo da Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 2016.00.25.008082-0, seja pela plena vigência do art. 7º da LC nº. 904/2015, seja pela urgência da resolução da controvérsia que ensejou a interposição de milhares de recursos, em evidente prejuízo à regularidade e celeridade da prestação jurisdicional.

II - Os encargos da dívida ativa são cobrados em juízo pela Fazenda Pública, pois o ente político (e não o advogado público integrante de seus quadros funcionais) é o credor da verba, ainda que, uma vez obtida em juízo a satisfação da dívida ativa, o Distrito Federal tenha legalmente optado por repassar aos seus servidores (procuradores públicos) parcela do produto

obtido com a satisfação da CDA (qual seja, a parte referente aos encargos nela incluídos), nos termos da Lei 5.369/2014 e art. 42 do CTDF.

III - O encargo de 10% do valor do crédito inscrito em dívida ativa, previsto no art. 42, §§ 1º e 2º da Lei Complementar n.º 4/94, não perde a natureza de encargo pelo fato de, após arrecadado pelo titular (ente público), ser destinado aos advogados públicos do Distrito Federal.

IV - O encargo do art. 42 da CTDF, executado em conjunto com o crédito tributário pelo rito das execuções fiscais, nos termos do art. 39, § 4º da Lei 4.320/64 e do art. 2º, §§ 1º e 2º da LEF, ainda que não tenha natureza tributária é receita pública que pode ser inscrita em dívida ativa.

V - A Vara de Execuções Fiscais do DF é competente para execução da totalidade do encargo de 10% previsto no art. 42, § 2º, do CTDF.

VI - Julgou-se procedente o IDR. Deu-se provimento ao Agravo de Instrumento. Prejudicados os IDR n.º 2016 00 2 012014-9 e 2016 00.2 012253-0.

ACÓRDÃO

Acordam os Senhores Desembargadores da **Câmara de Uniformização** do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, **JOSÉ DIVINO** - Relator, **FERNANDO HABIBE** - 1º Vogal, **SILVA LEMOS** - 2º Vogal, **ARNOLDO CAMANHO** - 3º Vogal, **TEÓFILO CAETANO** - 4º Vogal, **SIMONE LUCINDO** - 5º Vogal, **FÁTIMA RAFAEL** - 6º Vogal, **GILBERTO PEREIRA DE OLIVEIRA** - 7º Vogal, **JOÃO EGMONT** - 8º Vogal, **GETÚLIO DE MORAES OLIVEIRA** - 9º Vogal, **ROMEU GONZAGA NEIVA** - 10º Vogal, **MARIO-ZAM BELMIRO** - 11º Vogal, sob a presidência do Senhor Desembargador **JAIR SOARES**, em proferir a seguinte decisão: **INCIDENTE JULGADO PROCEDENTE, POR MAIORIA, FIXADA A TESE DO RELATOR, VENCIDOS OS DESEMBARGADORES JOÃO EGMONT E GETÚLIO DE MORAES OLIVEIRA, OS QUAIS COMPUSERAM TESES DIVERSAS**, de acordo com a ata do julgamento e notas taquigráficas.

Brasília(DF), 12 de Dezembro de 2016.

Documento Assinado Eletronicamente

JOSÉ DIVINO

Relator

RELATÓRIO

Com fundamento no art. 976 do CPC/2015, o Distrito Federal requereu a instauração de IDR a partir do julgamento do agravo de instrumento n.º 2016.00.2.008166-4, diante da repetição de recursos com julgamentos divergentes decorrentes de reiteradas decisões do juízo da Vara de Execuções Fiscais do Distrito Federal nos seguintes termos:

“A teor do art. 202, do Código Tributário Nacional, a Certidão de Dívida Ativa deve conter, verbis:

I - o nome do devedor e, sendo o caso, o dos corresponsáveis, bem como, sempre que possível, o domicílio ou a residência de um e de outros;

II - a quantia devida e a maneira de calcular os juros de mora acrescidos;

III - a origem e a natureza do crédito, mencionada, especificamente, a disposição da lei em que seja fundado;

IV - a data em que foi inscrita;

V - sendo caso, o número do processo administrativo de que se originar o crédito;

Parágrafo único. A certidão conterá, além dos requisitos deste artigo, a indicação do livro e da folha da inscrição.”

Já o art. 2º, da Lei de Execução Fiscal especifica que:

“Constitui Dívida Ativa da Fazenda Pública aquela definida como tributária ou não-tributária na Lei 4.320, de 17 de março de 1964, com as alterações posteriores, que estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal.

§ 1º Qualquer valor, cuja cobrança seja atribuída por lei às entidades de que trata o art. 1º, será considerado Dívida Ativa da Fazenda Pública.

§ 2º A Dívida Ativa da Fazenda Pública, compreendendo a tributária e a não tributária, abrange a atualização monetária.

Juros e multa de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato.

§ 3º (.....)

§ 4º (.....)

§ 5º - O Termo de Inscrição de Dívida Ativa deverá conter:

I - o nome do devedor, dos co-responsáveis e, sempre que conhecido, o domicílio ou residência de um e de outros;

II - o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato;

III - a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida;

IV - a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo;

V - a data e o número da inscrição, no Registro de Dívida Ativa; e

VI - o número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida.

§ 6º - A Certidão de Dívida Ativa conterá os mesmos elementos do Termo de Inscrição e será autenticada pela autoridade competente."

Consoante se observa da Certidão de Dívida Ativa objeto da presente, quando da inscrição da dívida ativa do Distrito Federal, 10% sobre o débito passa a ser devido, a título de encargo legal, na forma da novel Lei Complementar 904, de 28 de dezembro de 2015, que, dentre outros, regula a inscrição e a cobrança da dívida ativa do DF, alterando o Código Tributário do DF.

(...)

No DF, a Lei n. 2.605, de 18/10/2000, ora modificada pela Lei Complementar 904/2015, instituiu o Fundo da Procuradoria-Geral do Distrito Federal com a finalidade de propiciar a realização e o acompanhamento de projetos e programas de natureza intelectual ou material que promovam a melhoria das condições necessárias ao exercício da advocacia pública. Os incisos do art. 2º da citada lei enumera os seus objetivos.

Ainda, o artigo 3º daquela Lei estabelece que os recursos financeiros do Pró-Jurídico são provenientes da arrecadação das receitas que discrimina, dentre as quais os honorários advocatícios arbitrados em favor do DF, em face da sucumbência (inc.I), os honorários decorrentes de acordos extrajudiciais celebrados pela Procuradoria-Geral do DF (inc.III). E, o inc. IV, do mesmo artigo dispõe: "os encargos de que trata o parágrafo único do art. 42, da lei Complementar n. 4, de 30 de abril de 1994, em relação aos créditos cobrados de acordo com o inc. II do mesmo dispositivo". Este último, por sua vez, trata da cobrança judicial da Dívida Ativa.

Dessa forma, no art. 42 da Lei Complementar n. 4/94 (Código Tributário do Distrito Federal) havia a previsão do acréscimo de 10% (Dez por cento) sobre o valor do débito inscrito em Dívida Ativa correspondente às despesas com a cobrança administrativa e judicial do tributo.

Observe-se que a Lei 2.605/2000 não havia diferenciado qual o percentual dos 10% do encargo seria destinado às despesas com a cobrança administrativa e qual seria destinada às despesas com o procedimento judicial. Apenas estas últimas seriam destinadas para o Fundo da Procuradoria-Geral do DF.

Com o advento da Lei Complementar n. 904/2015, restou mantido o acréscimo do percentual de 10% sobre o crédito inscrito em Dívida Ativa, porém o art. 42 do Código Tributário do DF passou a vigorar com a seguinte redação, verbis:

"O crédito inscrito em dívida ativa é cobrado:

I - em procedimento extrajudicial, concomitantemente pelo órgão competente para a administração tributária e pelo órgão central do sistema jurídico do Distrito Federal;

II - em procedimento judicial, pelo órgão central do sistema jurídico do Distrito Federal.

§ 1º Acrescenta-se, quando da inscrição de crédito em dívida ativa, quantia correspondente a 10% de seu valor para atender às despesas com sua cobrança e honorários advocatícios.

§ 2º Os encargos de que trata o § 1º são destinados, quando cobrados na forma do inciso I, para o custeio das despesas de cobrança na proporção de 50% ao Fundo Pró-Jurídico, de que

trata a Lei nº 2.605 , de 18 de outubro de 2000, e de 50% para fundo destinado ao aparelhamento, à modernização e ao gerenciamento da atividade de cobrança, desenvolvido e coordenado pela Secretaria de Estado de Fazenda do Distrito Federal, e, quando cobrados na forma do inciso II, na proporção de 80% para o pagamento de honorários advocatícios e de 20% para o Fundo Pró-Jurídico, de que trata a Lei nº 2.605, de 2000."

Assim, como se depreende do dispositivo legal, do encargo de 10% acrescido sobre o valor do débito inscrito em Dívida Ativa, 50% é destinado ao custeio das despesas e 50% ao Fundo Pró-Jurídico para o caso de cobrança administrativa, e, para o caso de cobrança judicial (ajuizamento de execução fiscal), 80% é destinado ao pagamento de honorários advocatícios e 20% para o Fundo Pró-Jurídico. O que significa, nesta última hipótese, que a maior parte dos encargos, que antes eram totalmente destinados ao Fundo Pró- Jurídico e, portanto, tinham natureza pública, agora, (80%) são honorários advocatícios destinados aos Procuradores do DF e, têm, portanto, natureza privada.

Essa substancial e importante modificação é que será aqui tratada. Vejamos.

(...)

Ocorre que, no caso em apreço, não se cuida de honorários sucumbenciais. Os honorários constantes da CDA, objeto da execução fiscal, passam a ser devidos pelo simples fato do ajuizamento da ação de execução fiscal, sem que nenhum serviço tenha ainda sido prestado.

É muito comum, inclusive, o pagamento do débito antes de realizada a citação. E, neste caso, portanto, já estariam incluídos os 80% dos honorários.

Desse modo, a admissão de percentual fixo (80%) para o caso de ajuizamento da ação resta completamente dissociado da eventual remuneração do trabalho desenvolvido, que, segundo o CPC, deve ser fixado pelo juiz natural, segundo os critérios lá estabelecidos.

Ademais, a hipótese em apreço não guarda semelhança com

as até aqui mencionadas. Primeiramente, como já ressaltado, por não se tratar de verbas sucumbenciais e, em segunda análise, por não ser destinada às despesas com atos administrativos para a propositura da ação de execução.

Essas despesas de cobrança, por sinal, devidas à Administração Pública, conquanto não guardem isonomia com qualquer outro credor que cobra o seu crédito em juízo, já estão acrescidas na CDA no percentual de 20% (dos 10% do encargo), conforme art. 8º, da Lei Complementar 904/2015.

Como dito, o valor dos honorários advocatícios constante da CDA tem natureza privada, não equivale a qualquer serviço prestado, e goza do privilégio de ser cobrado como se tributo fosse, ferindo o direito do contribuinte/executado.

(...)

Saliente-se, por oportuno, que a verba honorária sequer pode ser inscrita em Dívida Ativa, pois não é crédito de titularidade da Fazenda Pública, nos termos do art. 39, da Lei 4320/64, mas privativa dos procuradores do DF. E, como tal, também não pode ser executada, privilegiadamente, por meio de execução fiscal, consoante artigos 1º e 2º da LEF.

Ademais, cabe reforçar que o volume gigantesco de execuções fiscais possibilitaria a promiscuidade de um conflito de interesses público e privado na movimentação dos processos.

Cumprir observar, in casu, que o encargo de 10% sobre o débito fiscal foi inscrito em Dívida Ativa como crédito público, mas, por ocasião do ajuizamento da execução, 80% do seu valor "transmudou-se" em privado, para pagamento dos honorários advocatícios.

Ora, não me cabe aqui aferir a constitucionalidade da Lei Complementar 904/2015, todavia é certo que falece competência a este juízo especializado para executar tal verba constante da CDA.

Dessa forma, por se tratar os honorários advocatícios de verba privada e, não, de tributo, não poderá gozar do mesmo privilégio deste, utilizando-se do procedimento especial da ação de execução fiscal para cobrá-los. Determino, portanto, que o

valor correspondente a 80% dos encargos de 10%, referente aos honorários advocatícios, seja decotado da CDA para execução em juízo próprio, mediante o recolhimento das respectivas custas."

O Distrito Federal requereu a instauração do IDR para que fixada tese jurídica, de aplicação vinculante, deduzindo os seguintes fundamentos:

"a) a Lei Complementar n.º 904/2015 não mudou a natureza do encargo legal para honorários advocatícios, tampouco definiu que os encargos têm natureza de parcela substitutiva dos honorários;

b) o encargo legal de 10% não perde tal natureza quando é inserido na CDA, pois é o art. 42 do CTDF que lhe confere tal natureza;

c) o CTDF determina a cobrança do percentual de 10%, quando da inscrição do crédito em dívida ativa e como a LEF diz ser dívida ativa qualquer valor cuja cobrança a lei atribua aos entes federados, os encargos devem ser cobrados pelo procedimento da LEF na vara especializada;

d) as decisões do juízo da Vara de Execução Fiscal ferem o princípio da isonomia processual, pois ensejam a multiplicação de execuções;

e) nas execuções de título extrajudicial reguladas pelo CPC os honorários são devidos pelo simples ajuizamento da execução, cabendo ao magistrado, no despacho inicial, arbitrar os honorários;

f) a natureza privada do encargo não impede a cobrança nos autos da execução fiscal, pois o ente público é mero arrecadador e repassador e

g) Se o Distrito Federal tem legitimidade para cobrar honorários de sucumbência fixados nos autos dos processos,

também tem legitimidade para executar os encargos definidos em lei."

O Distrito Federal afirma a presença dos requisitos de admissibilidade, mormente a existência de questão unicamente de direito, risco à isonomia e à segurança jurídica em razão de decisões antagônicas proferidas por este Tribunal, a inexistência de recurso repetitivo sobre a mesma questão de direito e a existência de causa pendente (CPC, art. 978, parágrafo único).

O IDR n.º 12014-9 foi distribuído de forma aleatória a este Relator, autos do IDR n.º 12253-0 para a Desembargadora ANA MARIA DUARTE AMARANTE e os autos do IRDR n.º 13471-4 à Desembargadora SIMONE LUCINDO, que declinaram da competência em razão da prevenção.

O processamento do IDR foi admitido (fls. 430/31 e 446/58).

O Distrito Federal opôs embargos de declaração (fls. 464/71), que não foram providos (fls. 503/07) e agravou dessa decisão (fls. 511/25).

Deferido o ingresso da Ordem dos Advogados do Brasil, Conselho Seccional do DF – OAB/DF como *amicus curiae* (fls. 530).

A Ordem os Advogados do Brasil/Seccional do DF pugna pela definição da tese jurídica favorável ao Distrito Federal, por entender que o percentual de 10% inserido na CDA, por determinação do § 1º do art. 42 da Lei Complementar 904/2015, tem natureza de encargo, por definição legal e, em conformidade com a Lei de Execuções Fiscais, art. 2º, § 5º, II, pode ser incluído na CDA e cobrado na mesma execução fiscal, sem necessidade de desmembramento. Sustenta que a LC n.º 904/2015 não introduziu no ordenamento jurídico distrital ônus de sucumbência fixo e predeterminado para a cobrança judicial de seus créditos inscritos em dívida ativa, tão somente definiu a destinação da receita arrecadada para fins de ressarcimento das despesas especificadas no art. 42, §§ 1º e 2º do Código Tributário do DF.

Em substancioso parecer, o Procurador-Geral de Justiça do Distrito Federal argui, em preliminar, a existência de prejudicial externa ao julgamento do IDR, qual seja, o julgamento de Ação Direta de Inconstitucionalidade (autos n.º 2016.00.25.008082-0) que impugnou a LC n.º 904/15, art. 1º, § 5º; o art. 7º (que alterou o inciso I, § 1º e 2º do art. 42 da LC n.º 4/94) e o art. 9º. Aduz que a pendência de julgamento definitivo da mencionada ação, por discutir a

constitucionalidade da LC n.º 904/2015, exige a suspensão do IDR.

Superada a preliminar de suspensão do julgamento do IDR, a Procuradoria-Geral suscita a inconstitucionalidade da LC n.º 904/2015, por violação de competência da União, porquanto autorizada a cobrança de honorários advocatícios, em favor de advogados públicos do DF, via Certidão de Dívida Ativa, pelo rito da execução fiscal, instituindo privilégio de cobrança para verba de natureza privada, pois os honorários advocatícios têm natureza remuneratória e pertencem aos advogados.

Sustenta que os honorários advocatícios não se enquadram no conceito de “encargos” definidos pelo § 5º do art. 2º da Lei de Execuções Fiscais, pois mencionadas verbas são devidas aos advogados públicos e não ao Distrito Federal. Ressalta que os honorários, de caráter remuneratório, são devidos na hipótese de êxito do Distrito Federal e são fixados ao final de processo pelo magistrado.

Manifesta-se, ao final, pela suspensão do julgamento do presente IDR até o julgamento definitivo da ADI n.º 2016.00.2.008082-0 e no mérito, pela rejeição das teses defendidas pelo Distrito Federal para que, reconhecida a natureza privada dos honorários advocatícios devidos aos Procuradores do DF, sejam desmembrados da Certidão de Dívida Ativa e executados no juízo competente, diverso da Vara de Execuções Fiscais.

É o relatório.

VOTOS

PRELIMINAR

Da preliminar de prejudicialidade externa

O Senhor Desembargador JOSÉ DIVINO - Relator

I - PRELIMINAR. PREJUDICIALIDADE EXTERNA. SUSPENSÃO DO IDR. JULGAMENTO DEFINITIVO DA ADI N.º 2016.00.25.008082-0.

O Procurador-Geral de Justiça argui, em preliminar, a obrigatoriedade de suspensão do IDR com fundamento existência de prejudicial externa, qual seja, a pendência do julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade (autos n.º 2016.00.25.008082-0) ajuizada em face da LC n.º 904/15, art. 1º, § 5º; art. 7º (que alterou o inciso I, § 1º e 2º do art. 42 da LC n.º 4/94) e o art. 9º.

A preliminar não deve prosperar.

Suspende-se o processo, quando a sentença de mérito depender do julgamento de outra causa ou da declaração da existência ou da inexistência de relação jurídica que constitua o objeto principal de outro processo pendente (CPC, art. 313, V, "a"). O que não se aplica ao caso em apreço.

O princípio da imperatividade assegura a auto-executoriedade das normas jurídicas editadas pelo Poder Público. Logo, enquanto não houver pronunciamento definitivo do Poder Judiciário ou revogação pelo Poder Legislativo, a norma não é excluída do ordenamento jurídico.

A 1ª Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.111.099⁄PR, submetido ao rito dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC/73), decidiu que a Lei n.º 9.868/99, que dispõe sobre o processo e julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade e da Ação Declaratória de Constitucionalidade perante o STF, não prevê a suspensão do julgamento dos processos que envolvam a aplicação da lei ou do ato normativo questionado.

Fere a razoabilidade a suspensão do presente IDR até o julgamento definitivo da Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 2016.00.25.008082-0, seja pela plena vigência do art. 7º da LC n.º. 904/2015, seja pela urgência da resolução da controvérsia que ensejou a interposição de milhares de recursos, em evidente prejuízo à celeridade da prestação jurisdicional e ao erário. O reconhecimento da prejudicialidade externa, no particular, implicaria em negativa de prestação jurisdicional.

Num juízo de ponderação entre a possibilidade de declaração de

inconstitucionalidade do § 5º do art. 7º da LC nº 904/15, (que alterou o inciso I, § 1º e 2º do art. 42 da LC nº 4/94), com eventual risco de perda do objeto do IDR e a insegurança jurídica decorrente da prolação de decisões judiciais conflitantes, o prosseguimento do julgamento do incidente é medida que se impõe.

Segundo decidiu o Superior Tribunal de Justiça, "*pelo Princípio da Presunção de Constitucionalidade, todas as leis e atos do Poder Público são considerados constitucionais e, portanto, devem ser cumpridos, até que sobrevenha decisão judicial declarando sua inconstitucionalidade. Ainda que o juízo singular possa, incidentalmente, declarar a inconstitucionalidade de uma lei, constata-se, no caso em apreço, a impossibilidade de adotar tal medida, já que, numa primeira análise, não se verifica qualquer desacordo entre a lei e o texto constitucional.*"

No mesmo sentido:

"PROCESSO CIVIL. SERVIÇO VOLUNTÁRIO REMUNERADO. PMDF. LEI FEDERAL 10.029/00. INEXISTÊNCIA DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO. INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI NÃO DECLARADA. PRESUNÇÃO DE CONSTITUCIONALIDADE.

1. Encontrando-se em trâmite Ação direta de Inconstitucionalidade junto ao Supremo Tribunal Federal, sem julgamento de mérito, reconhece-se a validade da norma por encontrar-se inserida no sistema jurídico pátrio.

2. A presunção de constitucionalidade da lei federal prevalece até o pronunciamento definitivo em contrário pelo STF (ADI nº 4173-8). (...) (Acórdão n.653796, 20110111338287APC, Relator: MARIO-ZAM BELMIRO, Revisor: NÍDIA CORRÊA LIMA, 3ª Turma Cível, Data de Julgamento: 06/02/2013, Publicado no DJE: 15/02/2013. Pág.: 112)"

Rejeito a preliminar.

O Senhor Desembargador FERNANDO HABIBE - Vogal

Código de Verificação :2016AC0J5TQLZ4HZP13FD8N6H6X

Acompanho o eminente Relator.

O Senhor Desembargador SILVA LEMOS - Vogal

Acompanho o eminente Relator.

O Senhor Desembargador ARNOLDO CAMANHO DE ASSIS - Vogal

Acompanho o eminente Relator.

O Senhor Desembargador TEÓFILO CAETANO - Vogal

Acompanho o eminente Relator.

A Senhora Desembargadora SIMONE LUCINDO - Vogal

Acompanho o eminente Relator.

A Senhora Desembargadora FÁTIMA RAFAEL - Vogal

Acompanho o eminente Relator.

O Senhor Desembargador GILBERTO DE OLIVEIRA - Vogal.

Acompanho o eminente Relator.

O Senhor Desembargador JOÃO EGMONT - Vogal

Acompanho o eminente Relator.

O Senhor Desembargador GETÚLIO MORAES OLIVEIRA - Vogal

Senhor Presidente, eminentes Pares, em sessão anterior recente, o Conselho Especial debruçou-se inicialmente - e o julgamento está em andamento - sobre uma ação direta de inconstitucionalidade proposta pelo Ministério Público averbando de inconstitucional a lei cujo dispositivo está em análise nesta assentada, um dos quais a possibilidade de se inscreverem honorários advocatícios, verba de natureza privada e que não se confunde com encargos, na dívida ativa e possibilitar a sua cobrança como crédito tributário, inclusive com sujeição ao protesto, que o Supremo Tribunal Federal houve por bem possibilitar, das chamadas CDAs.

Esse julgamento está em andamento. Houve um pedido de vista e o Desembargador Presidente fez inclusive um apelo ao Desembargador que pediu vista para que trouxesse na sessão seguinte, que será amanhã. Esse julgamento está com quórum, até o momento, com larga maioria contra o voto do Relator e seguindo o voto do Desembargador José Divino, que abriu a divergência, proclamando a constitucionalidade do dispositivo. O resultado, por enquanto, está indefinido, há uma maioria. E, dentro do princípio da eventualidade, que caracteriza todo e qualquer julgamento judicial, pode suceder que o dispositivo venha a ser declarado inconstitucional e acatada a ação proposta pelo Ministério Público.

Se isso ocorrer, o julgamento que ora se enceta terá sido de nenhuma utilidade, e utilidade é um dos requisitos da ação: o resultado tem de ser frutuoso e útil. Mais do que isso, ele deve fornecer segurança jurídica. Decide-se aqui hoje em um sentido, e amanhã, terça-feira, eventualmente - há a probabilidade de isso não ocorrer - se decide pela inconstitucionalidade. Como resultado, ter-se-á a segurança jurídica que esta Câmara de Uniformização busca, mas sem qualquer eficácia. Digamos que será um acórdão sem utilidade.

Não se trata de prejudicialidade interna ou externa. É a semelhança com os julgamentos que se fazem nas turmas quando se depara com situações que podem levar à inconstitucionalidade ou à apreciação da constitucionalidade: paralisa-se o julgamento e remete-se ao órgão competente, que no caso é o Conselho Especial. É um caso específico de suspensão do julgamento, não por prejudicialidade, mas por norma própria, pois envolve exame de constitucionalidade.

Essas ponderações, que, salvo engano, foram colocadas pelo Ministério Público *in casu*, a mim me parecem aceitáveis no sentido de que, em homenagem à segurança jurídica dos julgamentos, se suspenda o julgamento deste incidente, até que o Conselho Especial se pronuncie em definitivo sobre a inconstitucionalidade. Se for reconhecido que é constitucional, retoma-se o julgamento; caso contrário, vai ser encerrado esse julgamento, julgado prejudicado, porque o dispositivo terá desaparecido.

O Senhor Desembargador JOSÉ DIVINO - Relator

No meu voto fiz constar que o egrégio Conselho julgou improcedente a ADI e proclamou a constitucionalidade daquela lei. Quanto a outra que motivou a preliminar suscitada pelo Ministério Público, afirmo que não é razoável suspender o julgamento do presente incidente, seja pela urgência da resolução da controvérsia que ensejou milhares de agravos de instrumento contra a decisão da meritíssima juíza da Vara de Execução Fiscal, seja pela plena vigência do art. 7º da Lei Complementar 904/15.

V. Ex.^a parece que disse que obriga suspender a matéria, não pela prejudicialidade.

O Senhor Desembargador GETÚLIO MORAES OLIVEIRA - Vogal

Não, é porque, quando é um órgão fracionário menor, como é este caso, nada obstante sua grandeza, não é competente para dizer sobre a constitucionalidade. Recordo-me, inclusive, que votei favoravelmente a essa questão dos honorários dos advogados públicos, mas o que está em objeção é a inserção dos honorários na dívida ativa para ser inscrito como CDA. Isso é o que o Ministério Público diz: o privado é privado e o público é público. Diz ainda que encargos são juros de mora, multa e custas, que, à semelhança das custas forenses, podem ser usadas para cobrar. Lá poderão ter o nome de taxas, mas honorários, segundo a dicção do Supremo Tribunal Federal, pertencem, autonomamente, ao advogado e têm até caráter alimentar.

O Senhor Desembargador JOSÉ DIVINO - Relator

Desembargador Getúlio Moraes Oliveira, quanto a essa questão de os honorários serem do advogado particular, no meu voto consta que quem recebe esses 10%, *a priori*, é o erário. Por conta da lei que o egrégio Conselho já proclamou a constitucionalidade, julgando improcedente a ADI, é que se transfere para o advogado. Mas, a princípio, esse encargo é público, não é verba particular.

O Senhor Desembargador GETÚLIO MORAES OLIVEIRA - Vogal

Essa questão é meritória, porque a lei a que V. Ex.^a alude é que está em objeto de discussão de constitucionalidade. E se ela for declarada inconstitucional?

Tenho também alguma dúvida sobre essa transferência para o erário, porque o erário irá receber o dinheiro e depois como irá passar para o advogado?

O Senhor Desembargador GETÚLIO MORAES OLIVEIRA - Vogal

Não tem rubrica para isso. O advogado tem direito autônomo aos honorários, isso é o que diz o Supremo. Então, os honorários são dele. Mas isso está mais relacionado com o mérito.

No momento, acho que, por questão de segurança jurídica, deve se aguardar. Se o Desembargador atender ao apelo que foi feito pelo Presidente do Tribunal, vai trazer amanhã. Caso contrário, infelizmente vamos ter de conviver com essa anomalia, que são esses números elevados de processo, por mais algum tempo.

Desculpe essa divergência, mas sinto-me no dever de fazê-la, sem embargo de que é um pensamento isolado, e deixar marcada a minha posição.

O Senhor Desembargador ARNOLDO CAMANHO DE ASSIS - Vogal

Desembargador Getúlio Moraes Oliveira, não há dúvida de que a questão constitucional está sendo analisada pelo egrégio Conselho Especial. Salvo engano, foi o Desembargador Roberval Casemiro Belinati que pediu vista e, apesar do apelo feito pelo eminente Presidente, Desembargador Mario Machado, ele teria afirmado que só traria o processo em fevereiro. Acho pouco provável que ele traga o processo amanhã.

Mas, se ele trazer o voto pronto para prosseguimento do julgamento em fevereiro, até lá teríamos uma lei em vigor, ainda constitucional, e o presente incidente serviria apenas para, por ora, resolver uma questão tormentosa. Se a lei vier a ser julgada inconstitucional pelo Conselho Especial, provavelmente pode ser com efeitos *ex tunc* ou *ex nunc*. Mas qualquer das duas situações pode ser resolvida pelo Distrito Federal.

Se disser que é incabível a cobrança de honorários, como encargos incluídos na certidão de dívida ativa, incumbe ao Distrito Federal restituir isso, de alguma maneira, aos devedores cobrados pela via da execução fiscal.

Para este julgamento, conquanto evidentemente seja uma questão relevante e importantíssima, a questão da inconstitucionalidade me parece que não teria a magnitude necessária. V. Ex.^a até destacou que não se trata de questão prejudicial, até porque não seria enquadrável em uma daquelas hipóteses. Mas é só pela questão constitucional mesmo. Não me parece que seria algo que impedisse o prosseguimento do julgamento desse incidente. Limitei-me apenas a acompanhar o eminente Relator, mas esse foi um dos motivos pelos quais nem me estendi muito no voto.

Só trago esses ponto à reflexão, já que V. Ex.^a é uma voz respeitabilíssima a ser ouvida aqui nesta Casa, para que a egrégia Câmara possa, enfim, refletir e considerar se é mesmo o caso de suspender ou não o julgamento deste incidente.

Parece-me, mesmo diante das nobilíssimas razões trazidas por V. Ex.^a, que seria bastante razoável e interessante. Resolveríamos um problema imediato para prosseguirmos no julgamento do incidente, até porque a eventual declaração de inconstitucionalidade futura da Lei Complementar 904 não prejudicaria o que decidíssemos hoje, nesta sessão.

O Senhor Desembargador GETÚLIO MORAES OLIVEIRA - Relator

Agradeço o aparte sempre apropriado, adequado e com a visão prospectiva que caracteriza V. Ex.^a. Porém, a objeção tem dois pontos, não com a força dos argumentos de V. Ex.^a. O primeiro deles é que este órgão é para fixar a tese em caráter definitivo, não provisório. O segundo ponto é que essa paralisação de ações que possam desaguar no exame da constitucionalidade é um rigor em nome da segurança jurídica.

Uma alternativa viável é o reconhecimento da suspensão, mas, tendo em vista a natureza dessas inúmeras ações que tramitam, mas que o juiz processasse essas execuções na vara até que sobrevenha o julgamento de inconstitucionalidade ou constitucionalidade e que este órgão pudesse prosseguir no julgamento, fixando uma tese. Essa é uma medida acauteladora e resolveria o problema sem subalternizar a posição do Conselho Especial, que é soberano nesta Corte.

O Senhor Desembargador GETÚLIO MORAES OLIVEIRA - Relator

Encerro, Senhor Presidente, acolhendo a manifestação do Ministério Público.

O Senhor Desembargador ROMEU GONZAGA NEIVA - Vogal

Senhor Presidente, conforme ressaltado pelo eminente Desembargador Getúlio Moraes Oliveira, de fato, quanto à hipótese, a meu sentir, não se trata de prejudicial. Na verdade, até onde alcanço, a proposição tem muito mais um fundo de política institucional quanto à conveniência e à utilidade de julgamentos deste Tribunal do que a natureza prejudicial.

Gostaria de rememorar que na sessão anterior tivemos uma discussão em tudo por tudo semelhante a essa quanto à hierarquia dos órgãos deste Tribunal, momento em que discutimos a conveniência de decidirmos sobre incidente de inconstitucionalidade. Isso em uma das câmaras cíveis.

Naquele momento, embora vencido, insisti em que o julgamento na Câmara daquele incidente teria, a meu ver, certa inutilidade, porque o Conselho Especial já tinha rejeitado a admissão de incidente de inconstitucionalidade,

entendendo que a matéria, para ser decidida nos órgãos fracionários, nas turmas, independeria de se adentrar a questão da constitucionalidade. É a matéria que diz respeito à idade para conclusão de cursos de 2.º grau quando o menor já tenha sido aprovado em vestibular. Naquela assentada, fui o relator e rejeitei o incidente de constitucionalidade, entendendo que a matéria não precisava ser discutida na órbita da constitucionalidade ou não, porque a própria lei permitia que órgãos fracionários decidissem de uma maneira ou de outra, interpretando a própria norma.

Daí é que, quando se iniciou o julgamento do incidente, levantamos o argumento de que a Câmara estaria, em tese, até reformando decisão do Conselho Especial, que é órgão hierarquicamente superior a todos os outros, exceto ao Tribunal Pleno, que é o que se dá nesse momento. Dependendo do resultado do julgamento da ação direta de inconstitucionalidade já referida no colendo Conselho Especial, pode ser que o resultado interfira diretamente no que estamos aqui decidindo, como afirma o Desembargador Getúlio Moraes Oliveira.

Como disse no início, entendo que a questão é muito mais de política institucional ou conveniência de julgamento do que propriamente de uma prejudicialidade.

Frente a esses argumentos, coloco um outro, que, a meu sentir, tem mesma estatura e a mesma preocupação, que é a entrega do direito dos procuradores e o próprio seguimento das ações de execução fiscal da Fazenda Pública. Esses processos estão todos paralisados em função da suspensão desse incidente.

No caso especificamente, o direito dos senhores procuradores que fazem jus à verba de honorários está também, de certa forma, paralisado por razões de conveniência e por razões de operacionalidade do julgamento nesta Corte.

Penso que tem razão o Desembargador Getúlio Moraes Oliveira quanto à possibilidade de que o julgamento da ação direta de inconstitucionalidade, que já está em curso, interfira no resultado, mas, sopesando os interesses de política institucional da Corte, parece-me que deveríamos continuar com esse julgamento, porque a infringência no direito particular dos procuradores é maior do que a validade ou não do julgamento em face do resultado da ação direta de inconstitucionalidade no colendo Conselho Especial.

Com essas considerações, peço vênias para acompanhar a maioria, entendendo que devemos continuar com esse julgamento, e isso S. Ex.^a até já colocou também na sua intervenção. Se houver um julgamento e o resultado no Conselho interferir no que decidirmos aqui, será a partir daquela decisão, e as ações, porventura em prosseguimento em função do que decidirmos aqui hoje,

certamente serão adaptadas à nova realidade em função daquele julgamento.

Peço vênias para acompanhar a douta maioria.

O Senhor Desembargador MÁRIO-ZAM BELMIRO - Vogal

Senhor Presidente, o direito é bonito porque há a possibilidade de um mesmo assunto ser visto por ângulos diversos. Com efeito, é de conhecimento, como já bem acentuado neste julgamento, ser de ampla maioria o entendimento de que a admissão de ação direta de inconstitucionalidade não tem o condão de suspender julgamentos que estão em andamento em órgãos fracionários.

Com todas as vênias ao eminente Desembargador Getúlio Moraes Oliveira, que tem a acuidade e o cuidado para que o trabalho da Corte seja frutuoso e para que não haja superposição de decisões que gerem perplexidade ao jurisdicionado, a meu ver, neste caso, realmente, tudo converge no sentido de que a conveniência, sim, é no julgamento desta tarde. Nada há que não possa ser consertado caso venha a vingar a ação direta de inconstitucionalidade que está sob a apreciação do colendo Conselho Especial. Para isso, a legislação prevê os efeitos pelos quais serão norteados os procedimentos judiciais proclamados anteriormente ao acolhimento ou não da ação direta de inconstitucionalidade.

O efeito *ex tunc* seria mais radical, pegando os atos já implementados desde o nascedouro. No entanto, há também possibilidade de aplicação do efeito *ex-nunc*, que garante a segurança jurídica de atos relevantes do ponto de vista social.

Há uma perplexidade no seio da Corte no sentido de milhares de ações estarem suspensas por causa da admissibilidade deste incidente e é de toda conveniência que voltem a ter sua tramitação normal. Dessa maneira, o jurisdicionado estará sendo altamente beneficiado com o prosseguimento desses feitos há muito tempo sobrestados.

Com essas breves considerações, rogo vênias ao Desembargador Getúlio Moraes Oliveira para acompanhar o eminente Relator e os que se posicionaram no mesmo sentido.

O Senhor Desembargador JOSÉ DIVINO - Relator

O DISTRITO FEDERAL, com fundamento no art. 976 do CPC/2015, requereu a instauração do IDR com origem no julgamento do agravo de instrumento n.º 2016.00.2.008166-4, diante da repetição de recursos interpostos contra reiteradas decisões do juízo da Vara de Execuções Fiscais do Distrito Federal.

Distante da pretensão de esgotar o assunto e tendo em conta as paixões e divergências que do percebimento de honorários advocatícios por advogados públicos exsurgem, busca-se, com a presente explanação, primando pela harmonia e coerência do ordenamento jurídico, demonstrar que, a despeito do produto do recolhimento dos honorários ser posteriormente destinado aos advogados públicos (CPC, art. 85, § 19), repartido entre eles de modo indistinto, o titular dos honorários é o ente político. Assim, tendo natureza de receita pública orçamentária, conforme a classificação prevista na LOA, os honorários advocatícios - inclusive aqueles incluídos na CDA na rubrica relativa aos "encargos" (Lei 4.320/64, art. 39, § 4º e LEF, art. 2º, § 2º) - por consistirem em dívida ativa, devem ser executados como tal, no juízo especializado e nos termos da Lei de Execuções Fiscais.

I - O ENCARGO DE 20% DO DECRETO-LEI N.º 1.025/69 E A VERBA HONORÁRIA DEVIDA NA EXECUÇÃO FISCAL E NOS EMBARGOS DE DEVEDOR.

O Decreto-Lei n.º 1.025, de 21.10.69, extinguiu a participação de servidores públicos na cobrança da Dívida da União e definiu que a taxa, no total de 20% (vinte por cento), que era paga pelo executado, deveria ser recolhida aos cofres públicos, como renda da União.

Referido decreto também fixou a parte da remuneração pela cobrança da dívida ativa e defesa judicial e extrajudicial da Fazenda Nacional dos cargos de Procurador da República e Procurador da Fazenda Nacional, observado o limite de retribuição fixado para os servidores civis e militares (art. 2º).

Dívida Ativa Tributária é o crédito da Fazenda Pública dessa natureza, **proveniente de obrigação legal relativa a tributos e respectivos adicionais e multas**; Dívida Ativa não Tributária são os demais créditos da Fazenda Pública, tais como os provenientes de empréstimos compulsórios, contribuições estabelecidas em lei, (...) fiança, aval ou outra garantia, de contratos em geral ou de outras obrigações legais. (Lei 4.320/64, art. 39, § 2º).

A receita da Dívida Ativa abrange os créditos mencionados nos parágrafos do art. 39, bem como os valores correspondentes à respectiva

atualização monetária, à multa e juros de mora e **ao encargo de que tratam o art. 1º do Decreto-lei nº 1.025/69** e o art. 3º do Decreto-lei nº 1.645/78, qual seja, o valor de 20% pago pelo executado (Lei 4.320/64, art. 39, § 4º).

É dívida ativa da Fazenda Pública qualquer valor, cuja cobrança seja atribuída por lei aos estados, Distrito Federal, Municípios e respectivas autarquias (LEF, art. 2º, § 1º).

A Dívida Ativa da Fazenda Pública, compreendendo a tributária e a não tributária, **abrange atualização monetária, juros e multa de mora e demais encargos previstos em lei** ou contrato (LEF, art. 2º, § 2º).

Na execução fiscal o executado será citado para pagar a dívida com os juros e multa de mora e encargos indicados na Certidão de Dívida Ativa, ou garantir a execução (art. 8º).

Assim, os valores que, por lei, são definidos como de cobrança pelo Distrito Federal, são considerados dívida ativa da fazenda pública. E a dívida ativa abrange os encargos que, por sua vez, devem ser discriminados na CDA.

O Superior Tribunal de Justiça tem entendimento consolidado no sentido de que o encargo legal previsto no Decreto-Lei nº 1.025/69, a teor do enunciado da súmula nº 168 do extinto TFR, abrange a verba honorária devida na execução fiscal e nos respectivos embargos, bem como as verbas destinadas ao aparelhamento e desenvolvimento da arrecadação fiscal.

A propósito, confirmam-se os seguintes precedentes:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MASSA FALIDA. EXIGIBILIDADE DO ENCARGO PREVISTO NO DL Nº 1.025/69. CABIMENTO. PRECEDENTES. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NÃO-PROVIDOS.

1. Refere-se o dissídio ao cabimento ou descabimento de imposição à massa falida, quando sucumbente em ação executiva fiscal, do percentual de 20% previsto no DL 1.025/69

2. É consolidado o entendimento desta Corte no sentido de reconhecer a exigibilidade do encargo previsto no DL 1.025/69 da massa falida em razão, essencialmente, de o valor inscrito neste diploma corresponder à imposição de honorários, ônus

que se atribui à massa falida subjetiva quando ela, litigando em juízo em defesa dos interesses dos credores, resta sucumbente. Precedentes.

3. Reveste-se de legitimidade e legalidade a cobrança do encargo de 20% (vinte por cento) previsto no art. 1º do DL nº 1.025/69, o qual destina-se à cobertura das despesas realizadas no fito de promover a apreciação dos tributos não-recolhidos. Acaso o débito existente seja quitado antes da propositura do executivo fiscal, tal taxa será reduzida a 10% (dez por cento), consoante o disposto no art. 3º do DL nº 1.569/77.

4. A partir da Lei nº 7.711/88, tal encargo deixou de ter a natureza exclusiva de honorários e passou a ser considerado, também, como espécie de remuneração das despesas com os atos judiciais para a propositura da execução, não sendo mero substituto da verba honorária.

5. Destina-se o encargo ao custeio da arrecadação da dívida ativa da União como um todo, incluindo projetos de modernização e despesas judiciais (Lei nº 7.711/88, art. 3º e parágrafo único). Não pode ter a sua natureza identificada exclusivamente como honorários advocatícios de sucumbência para fins de não ser aplicado o percentual de 20% fixado no citado DL concomitantemente com a verba honorária de sucumbência da ação. A fixação do referido percentual é independente dos honorários advocatícios sucumbenciais.

6. Embargos de divergência conhecidos e não-providos."¹

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL EM DESFAVOR DA FAZENDA ESTADUAL. DÉBITO PREVIDENCIÁRIO. INCIDÊNCIA DO ENCARGO LEGAL PREVISTO NO DECRETO-LEI Nº 1.025/69. DÍVIDA ATIVA CONSTITUÍDA APÓS A LEI 11.457/2007. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO.

¹ EREsp. n. 448.115 - PR, 1ª Seção, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, julgado em 9.11.2005.

1. O encargo previsto no Decreto-lei 1.025/1969 engloba honorários sucumbenciais e verbas destinadas ao aparelhamento e desenvolvimento da arrecadação fiscal, nos termos dos artigos 3º, parágrafo único, e 4º da Lei 7.711/1988, combinado com Decreto-Lei 1.437/1975.
2. Em razão do caráter especial deste encargo frente ao artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil, prevalece por critério de especialidade, o teor do artigo 1º do Decreto-Lei 1.025/1969 quando se tratar de execução fiscal proposta pela União em face de outras pessoas jurídicas de direito público. Nesse sentido: REsp 1538950/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/11/2015, DJe 27/11/2015.
3. Não obstante se tratar de crédito oriundo de contribuição previdenciária, a dívida ativa foi constituída após a edição da Lei 11.457/2007, que atribui à Fazenda Nacional a competência para ajuizar a execução fiscal visando a cobrança do crédito.
4. Portanto, nos termos do artigo 1º do Decreto-Lei 1.025/1969, incide o encargo legal nas execuções fiscais promovidas pela União em face de outras pessoas jurídicas de direito público.
5. Recurso especial não provido."².

No particular, destaco importante trecho do voto do Ministro Relator:

"(...)

Neste íterim, o encargo legal contido no Decreto-Lei 1.025/1969 não pode ter a sua natureza identificada exclusivamente como honorários advocatícios de sucumbência.

² REsp 1540855 / RS, Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, 2ª Turma, DJe 18/12/2015.

A despeito, o artigo 3º, parágrafo único, da Lei 7.711/1988 sinaliza a natureza jurídica do encargo previsto no artigo 1º do Decreto-Lei 1.025/1969, ao vincular sua arrecadação ao custeio da máquina fiscal.

Assim, o encargo disposto no Decreto-Lei 1.025/1969, que além de trazer consigo honorários sucumbenciais, destina-se ao custeio da arrecadação da dívida ativa da União como um todo.

Logo, é nítido que o encargo legal contido na execução fiscal visa fomentar, desenvolver e aperfeiçoar os meios para a arrecadação fiscal, não tendo exclusivamente fins de retribuir a Fazenda Nacional no que tange à fixação dos honorários sucumbenciais.

Neste sentido, o fato de a fazenda estadual se posicionar no pólo passivo da execução fiscal não afasta a incidência do encargo contido no artigo 1º do Decreto-Lei 1.025/1969, em razão deste regramento conter um caráter especial frente ao comando do artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil, que doravante, alude tão somente a respeito da fixação das verbas sucumbenciais em desfavor da Fazenda Pública.

Outrossim, a orientação da Primeira Seção/STJ é firme no sentido de que o encargo legal de 20% previsto no Decreto-Lei 1025/69 substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios (REsp 1.143.320/RS, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 21.5.2010 - recurso submetido ao regime do art. 543-C do CPC)."

Confira-se:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DO DEVEDOR. EXECUÇÃO FISCAL. ENCARGO LEGAL DE 20%. DECRETO-LEI Nº 1.025/69. ABRANGÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SELIC. CORREÇÃO DE OBRIGAÇÃO ESTRIbutÁRIAS.

I - O encargo legal de 20% do Decreto-lei nº 1.025⁄69 é imperioso por decorrer de norma expressa em dispositivo legal,

destinando-se a atender a despesas diversas relativas à arrecadação de tributos não pagos pelos contribuintes, abrangendo a verba sucumbencial e que deve ser recolhido aos cofres da União, como estabelecido na legislação de regência, sendo aplicável, inclusive no âmbito do processo falimentar.

II - A partir de 1º de janeiro de 1996, não há mais que se falar em correção monetária isoladamente, porquanto em vigor a Lei nº 9.250/95 e, conseqüentemente, afastada qualquer outra forma de atualização senão àquela imposta pela novel legislação, que erigiu a taxa SELIC, agregando em sua composição juros e correção monetária.

III - Agravo regimental desprovido."

(AgRg no REsp 692.943/PR, Primeira Turma, Relator Ministro Francisco Falcão, DJ 01/07/2005, p. 416)

Assim, além da cobrança ser chancelada pelo Poder Judiciário, o encargo de 10% incidente sobre o crédito inscrito se destina ao custeio da arrecadação da dívida ativa, bem como dos honorários advocatícios, sendo que a Lei Complementar 904/2015 apenas definiu o percentual destinado a cada finalidade.

Além disso, o referido encargo (CTDF, art. 42) integra a dívida ativa da fazenda pública e, como tal, deve seguir o rito da Lei de Execuções Fiscais.

III - OS ADVOGADOS PÚBLICOS E A TITULARIDADE DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS NAS EXECUÇÕES FISCAIS.

Honorários, no sentido usual, é a remuneração devida a profissional liberal por serviços prestados. Tem natureza alimentar e o titular é o profissional.

A inovação do § 19 do art. 85 do CPC/2015, que estendeu aos advogados públicos (nos termos da lei) o recebimento de honorários, não alterou a forma, tampouco a titularidade da cobrança dos honorários (que na CDA são incluídos na rubrica "encargos").

Em contraposição à tese defendida pelo Ministério Público, os encargos são cobrados em juízo pela Fazenda Pública pelo fato de o ente político (e não o advogado público integrante de seus quadros funcionais) ser o credor da verba, ainda que, uma vez obtida a satisfação da dívida ativa, o Distrito Federal

repassse aos seus servidores parcela dos recursos obtidos com a satisfação da CDA (qual seja, a parte referente aos encargos nela incluídos), nos termos da Lei 5.369/2014 e art. 42 do CTDF.

Fosse verba receita de natureza privada (ou seja, de titularidade particular), poderia a execução ser deflagrada pelo próprio advogado público que atuou no processo e não se sujeitaria ao teto constitucional ou a controle externo pelos órgãos de fiscalização. Todavia, os Tribunais reconhecem que o ente político é o titular do crédito e, por consequência, a parte legítima para reclamá-lo em juízo.

Ao contrário do advogado particular, que atua representando seu constituinte, os procuradores públicos, agentes que desempenham as atividades advocatícias judicial e extrajudicialmente em nome do ente político a cuja estrutura orgânica integram, conforme a teoria do órgão, *presentam* o ente político, ou seja, são o próprio Distrito Federal em juízo (ou seja, é como se o ente político atuasse em causa própria, uma vez que as atribuições do cargo integram a estrutura do ente estatal).

É por esse motivo que as disposições constantes do Estatuto da OAB relativas ao "advogado empregado" (advogado particular) não se aplicam à Administração Pública direta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, bem como às autarquias, às fundações instituídas pelo Poder Público, às empresas públicas e às sociedades de economia mista (Lei n.º 9.527/97, art. 4º) - o que demonstra que o regime jurídico dos advogados públicos é peculiar, especialmente o regime dos que integram os quadros das pessoas jurídicas de direito público, porquanto, neste caso, sequer se verifica a configuração da relação parte-advogado, típica do direito privado.

A jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que *"a titularidade dos honorários advocatícios de sucumbência, quando vencedora a Administração Pública direta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, ou as autarquias, as fundações instituídas pelo Poder Público, ou as empresas públicas, ou as sociedades de economia mista, não constitui direito autônomo do procurador judicial, porque integra o patrimônio público da entidade"*³ Grifamos.

No mesmo sentido:

³ AgInt no REsp 1349226/RS, Ministra ASSUSSETE MAGALHÃES, 2ª Turma, DJe 04/11/2016.

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS. EMPRESA PÚBLICA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE SUCUMBÊNCIA. VERBA INTEGRANTE DO PATRIMÔNIO PÚBLICO DO ENTE ESTATAL.

1. "A jurisprudência desta Corte tem apontado no sentido de que a titularidade dos honorários advocatícios de sucumbência, quando vencedora a Administração Pública direta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, ou as autarquias, as fundações instituídas pelo Poder Público, ou as empresas públicas, ou as sociedades de economia mista, não constituem direito autônomo do procurador judicial, porque integram o patrimônio público da entidade" (REsp 1.213.051/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 8/2/2011).

2. Agravo regimental não provido".⁴

"ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE SUCUMBÊNCIA. VERBA INTEGRANTE DO PATRIMÔNIO PÚBLICO DO ENTE ESTATAL. PRECEDENTES.

Nos termos da jurisprudência do STJ, "a titularidade dos honorários advocatícios de sucumbência, quando vencedora a administração pública direta da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios, ou as autarquias, as fundações instituídas pelo Poder Público, ou as empresas públicas, ou as sociedades de economia mista, não constituem direito autônomo do procurador judicial, porque integram o patrimônio

⁴ AgRg no REsp 1.175.135/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, 4ª TURMA, julgado em 02/06/2015, DJe 09/06/2015).

público da entidade (REsp 1.213.051/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/12/2010, DJe 08/02/2011).

Agravo regimental improvido"⁵

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL. ATRIBUIÇÃO DE EFEITOS INFRINGENTES. RECURSO ESPECIAL. SUPOSTA OFENSA AOS ARTS. 21, 22 E 23 DA LEI 8.906/94. NÃO-OCORRÊNCIA. HONORÁRIOS FIXADOS EM FAVOR DA FAZENDA PÚBLICA. APLICAÇÃO DO ART. 4º DA LEI 9.527/97.

(...)

2. Esta Corte, seguindo orientação do Supremo Tribunal Federal (RE-AgR 205.787/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Carlos Velloso, DJ de 23.8.2002), firmou entendimento no sentido de que os honorários advocatícios fixados em favor da Administração Pública a ela pertencem, e não ao seu representante judicial. Aplicação do disposto no art. 4º da Lei 9.527/97. Nesse sentido: REsp 623.038/MG, 1ª Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 19.12.2005; AgRg no Ag 706.601/DF, 5ª Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ de 2.5.2006; REsp 147.221/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Milton Luiz Pereira, DJ de 11.6.2001; REsp 1.008.008/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJe de 28.4.2008.

(...)

4. Embargos de declaração acolhidos, com a atribuição de efeitos infringentes. Agravo regimental desprovido, por outros fundamentos."⁶

⁵ REsp 1.500.097/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, 2ª TURMA, julgado em 25/02/2015, DJe 02/03/2015.

⁶ EDcl no AgRg no REsp 825.382/MG, relatora a Ministra DENISE ARRUDA, 1ª Turma, DJe de 26/03/2009.

Para o Supremo Tribunal Federal, os honorários devidos aos advogados públicos, extensíveis de forma indistinta a todos os servidores da carreira, têm natureza remuneratória, não se classificam como vantagem pessoal e se submetem ao teto fixado pelo art. 37, inciso XI, da Constituição Federal, o que confirma a tese de que a destinação dos honorários advocatícios não é ampla e irrestrita, porquanto se submete às especificidades do regime remuneratório dos advogados públicos.

Confira-se:

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. PROCURADOR DO ESTADO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUBMISSÃO AO TETO. PARADIGMA DO PLENÁRIO NA REPERCUSSÃO GERAL NO RE 417.200. BAIXA À ORIGEM. IRRECORRIBILIDADE. ACÓRDÃO RECORRIDO EM HARMONIA COM O ENTENDIMENTO DO SUPREMO. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 220397, Relator Ministro Ilmar Galvão, assentou que os honorários advocatícios percebidos por procurador público não se classificam como vantagem pessoal e, por essa razão, entram no cálculo da remuneração para a submissão ao teto estabelecido no artigo 37, inciso XI, da CF/88.
2. A submissão dos agravados às regras do teto constitucional e ao subteto estadual estabelecido na Lei nº 6.995/90 deverão ter por parâmetro os termos estabelecidos no acórdão do julgamento de mérito da repercussão geral no RE 417.200, Relator Ministro Marco Aurélio.
3. A decisão monocrática que submete o recurso extraordinário ao regime da repercussão geral e remete o feito à origem por aplicação do artigo 543-B do CPC não tem cunho decisório e, portanto, é irrecorrível. Precedentes: AI 503064-AgR-AgR,

Relator o Ministro Celso de Mello, DJ de 26.3.2010; AI 811626-AgR-AgR, Relator o Ministro Ricardo Lewandowski, DJe de 03.03.2011; RE 513.473-ED, Relator o Ministro Cezar Peluso, DJe de 18.12.2009.

4. Agravo Regimental desprovido."⁷

"ADMINISTRATIVO. PENSIONISTAS DE PROCURADORES DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO. ART. 42 DA LEI MUNICIPAL N.º 10.430, DE 29 DE FEVEREIRO DE 1988. TETO REMUNERATÓRIO. VANTAGENS DE NATUREZA PESSOAL.

Legitimidade do teto remuneratório, na forma fixada pelo dispositivo legal sob enfoque, sendo excluídas de sua incidência as vantagens de natureza pessoal, como tais consideradas apenas as decorrentes de situação funcional própria do servidor e as que representem uma situação individual ligada à natureza ou às condições de seu trabalho (ADI 14, Rel. Min. Célio Borja, D.J. de 30/11/89). **Hipótese em que se enquadram as vantagens denominadas "gratificação de gabinete" e "adicional de função", mas não a "gratificação de nível superior", o "regime de dedicação profissional exclusiva", a "jornada H 40" e os "honorários advocatícios", conferidos estes a todos os integrantes da categoria de procuradores do Município. Recursos conhecidos e parcialmente providos."** ⁸Grifamos

A divergência de entendimentos doutrinários e jurisprudenciais se deu pela insistência na máxima de que *"os honorários pertencem ao advogado"* ou de que *"os honorários remuneram o trabalho do advogado"*, o que é válido apenas para o advogado que atua na iniciativa privada, que, de fato, representa seu cliente em juízo (ou fora dele).

⁷ RE 629675 AgR/SP, AG.REG. NO RE Relator Min. LUIZ FUX, Julgamento: 26/02/2013, 1ª Turma, DJe-054 DIVULG 20-03-2013 PUBLIC 21-03-2013.

⁸ RE 312026 / SP , - Relator Ministro ILMAR GALVÃO, julgado em 11/09/2001, 1ª Turma, DJ 14-12-2001 PP-00089, EMENT VOL-02053-17 PP-03750."

O advogado público, por outro lado, desempenha atribuições previstas em lei, ainda que para exercê-las a própria lei lhe exija o atendimento a condições específicas, como a inscrição na OAB. Assim, a parte do processo não é o chefe de Poder ou a autoridade pública, mas o próprio ente político, que fala nos autos por intermédio de agente com capacidade postulatória e competência legal para tanto.

O "caráter privado" dos honorários não se sobrepõe ao regime constitucional a que se submetem os advogados públicos, que estão sujeitos aos limites do teto e à forma de remuneração por subsídios.

Em suma, o regime jurídico de direito público, ao qual se submetem os membros do Sistema Jurídico do DF, não permite a remuneração de seus agentes por meio de honorários advocatícios - tal como ocorre no caso do advogado particular -, embora a lei possa autorizar que o ente político titular do crédito reverta, facultativamente e de forma indistinta e isonômica, a integralidade dessa fonte de recursos em favor dos advogados públicos a ele vinculados, conferindo-lhes uma espécie de vantagem pecuniária geral pelo desempenho do cargo público.

Não se pode confundir a "**Titularidade de honorários advocatícios**" com a "**titularidade da parcela do produto obtido** com o pagamento dos honorários" repassada posteriormente pelo órgão central da Procuradoria do DF.

IV - A CONSTITUCIONALIDADE DA LEI DISTRITAL N.º 5.369/2014 E A "NATUREZA PARTICULAR" DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

Os honorários advocatícios devidos nas causas e nos procedimentos de que participem o Distrito Federal e as pessoas jurídicas integrantes da Administração Indireta, inclusive aqueles decorrentes de acordos, constituem verbas de natureza privada, nos termos da Lei Federal nº 8.906/94, e destinam-se aos membros integrantes do Sistema Jurídico do Distrito Federal, respectivamente, sendo repassados na forma disciplinada pela Procuradoria-Geral do Distrito Federal (Lei Distrital n.º 5.369/14, art. 7º).

A inconstitucionalidade da referida norma foi rechaçada por este Tribunal de Justiça (ADI n.º 2014.00.2.0168258, acórdão n.º 829068), ao entendimento que *"a matéria disciplinada pela lei distrital impugnada - que dispõe sobre o Sistema Jurídico do Distrito Federal - está dentro da esfera de competência distrital para legislar sobre o regime jurídico de seus servidores públicos (art. 15, inc. XIII, e art. 71, § 1º, inc. II, ambos da LODF), frisando que o conteúdo da norma impugnada versa sobre critérios procedimentais em matéria processual*

(destinação e repasse de honorários), subsumido à competência concorrente, nos termos do art. 17, inc. XV, da LODF."

O referido acórdão foi assim ementado:

"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - PRELIMINARES DE INCOMPETÊNCIA DO TJDF E DE SUSPENSÃO DO JULGAMENTO DA AÇÃO POR PREJUDICIALIDADE EXTERNA - REJEIÇÃO - LEI DISTRITAL N. 5.369, DE 09 DE JULHO DE 2014 - ARTIGO 7º - DESTINAÇÃO E REPASSE DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE SUCUMBÊNCIA AOS MEMBROS INTEGRANTES DO SISTEMA JURÍDICO DO DISTRITO FEDERAL - ARGUIÇÃO DE VIOLAÇÃO À LEI ORGÂNICA DO DISTRITO FEDERAL (LODF) - IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO.

1. (...)

2. (...)

3. (...)

4. A Lei Distrital impugnada, de autoria do Poder Executivo, aderiu à ideia de destinar os honorários de sucumbência aos membros integrantes do Sistema Jurídico da Administração Indireta do Distrito Federal, especificamente aos advogados de empresa pública e de sociedade de economia mista do Distrito Federal, sendo repassados na forma disciplinada pela Procuradoria-Geral do Distrito Federal (artigo 7º).

5. É assente na doutrina e na jurisprudência que os honorários advocatícios incluídos na condenação pertencem exclusivamente ao advogado.

6. A matéria disciplinada pela lei distrital impugnada - que dispõe sobre o Sistema Jurídico do Distrito Federal - está dentro da esfera de competência distrital para legislar sobre o regime jurídico de seus servidores públicos (art. 15, inc. XIII, e art. 71, § 1º, inc. II, ambos da LODF), frisando que o conteúdo da norma impugnada versa sobre critérios procedimentais em

matéria processual (destinação e repasse de honorários), subsumido à competência concorrente, nos termos do art. 17, inc. XV, da LODF.

7. Ausência de incompatibilidade entre a remuneração por subsídios e a percepção de honorários advocatícios de sucumbência. A administração pública funciona como mera fonte arrecadadora da verba honorária para ulterior repasse aos legítimos destinatários, os advogados públicos. Doutrina.

8. O colendo STF já alertou para a circunstância de que a verba honorária de sucumbência não constitui vantagem funcional sujeita às normas gerais disciplinadoras da remuneração dos servidores públicos, mas de estímulo instituído, em valor obviamente variável, regulado por legislação específica (RE 217585, Rel. Min. Ilmar Galvão, Primeira Turma, DJ 10/12/1999).

9. A matéria em debate não reflete em aumento de despesa pública decorrente do reajuste de vencimentos, gratificações e outras vantagens remuneratórias. Não há necessidade da verificação dos requisitos fundamentais de prévia dotação orçamentária e autorização específica na Lei de Diretrizes Orçamentárias.

10. Não restaram violados os artigos 14, 19, "caput" e inc. X, e 157, todos da Lei Orgânica do Distrito Federal, invocados pelo autor da ação.

11. Ação Direta de Inconstitucionalidade julgada improcedente."⁹

Quanto ao sentido da expressão "*verbas de natureza privada*" disposta no art. 7º da Lei Distrital n.º 5.369/14, este Tribunal decidiu que o legislador pretendeu **"evitar que os valores provenientes da execução da honorária tenham outra destinação que não o repasse aos membros do Sistema Jurídico do DF, bem como disciplinou a divisão do montante dos recursos entre os**

⁹ 20140020168258ADI, Relator: HUMBERTO ULHÔA CONSELHO ESPECIAL, Data de Julgamento: 28/10/2014, Publicado no DJE: 03/11/2014. Pág.: 19.

advogados públicos membros do Sistema Jurídico do DF." Grifamos.

No particular, merece destaque o brilhante voto do Relator, o Desembargador Alfeu Machado (acórdão n.º 935958).

"(...)

Dois sentidos, então, sobressaem da expressão "os honorários advocatícios [...] constituem verbas de natureza privada": **(a) a verba tem natureza privada porque deriva do patrimônio particular do sucumbente na relação jurídico-processual (ou seja, não se origina dos cofres públicos); e, (b) a verba deixa de constituir disponibilidade para os cofres públicos destinada à consecução de finalidades preestabelecidas em lei (ou seja, a verba deixa de ter finalidade pública na acepção imediata dessa expressão).**

O primeiro sentido, contudo, não vem ao socorro da solução da problemática. É que, a rigor, em regra, toda verba carregada ao Estado é derivada do patrimônio particular (ou seja, a exploração de atividade econômica ou de capital pelo Estado é situação excepcional); o último sentido, então, é o que porá fim à discussão.

A partir do último sentido mencionado, pode-se afirmar que a Lei não tratou da transferência da titularidade dos honorários advocatícios. Continua sendo do Distrito Federal; contudo, uma vez satisfeito o crédito referente à honorária, os recursos dele provenientes reverter-se-ão aos membros do Sistema Jurídico do DF, passando à titularidade do advogado público individualizado, na ocasião do pagamento da participação a que fizer jus. A rigor, o quinhão do advogado público passa a integrar o seu patrimônio particular somente a partir do repasse efetuado pelo órgão ou entidade responsável pela distribuição dos valores.

Logo, os membros do Sistema Jurídico do DF não são credores da verba honorária, mas apenas dos recursos dela provenientes. No mesmo sentido, o advogado público, individualmente considerado, não é titular da verba em sua origem (isto é, do título judicial), mas somente quando houver o repasse de seu quinhão, como já dito. Noutras palavras, não há se falar em cessão de crédito entre o DF e os advogados públicos, já que os membros do Sistema Jurídico do DF apenas têm direito aos recursos provenientes da honorária - isto é, não são eles os credores do título executivo judicial (que condenou o vencido ao pagamento dos honorários advocatícios). Neste ponto, portanto, a razão assiste ao apelante."¹⁰ Grifamos

V - A LEI COMPLEMENTAR N.º 904/2015. A DESTINAÇÃO DO ACRÉSCIMO DE 10% DO VALOR DO CRÉDITO INSCRITO EM DÍVIDA ATIVA. O FUNDO PRÓ-JURÍDICO.

A Lei Distrital n.º 2.605/00 instituiu o Fundo da Procuradoria-Geral do Distrito Federal - PRÓ-JURÍDICO, na forma do disposto na Lei Complementar n.º 292, de 2 de junho de 2000.

Confira-se:

"Art. 2º O PRÓ-JURÍDICO, desenvolvido e coordenado pela Procuradoria-Geral do Distrito Federal, tem por finalidade propiciar a realização e o acompanhamento de projetos e programas de natureza intelectual ou material que promovam a melhoria das condições necessárias ao exercício da advocacia pública, para atendimento, em especial, dos seguintes objetivos:

¹⁰ 20130111290227APC, Relator: ALFEU MACHADO, Revisor: ROMULO DE ARAUJO MENDES, 1ª TURMA CÍVEL, Data de Julgamento: 20/04/2016, Publicado no DJE: 03/05/2016. Pág.: 223-237.

- I - aparelhamento das instalações da Procuradoria-Geral do Distrito Federal;
- II - aquisição de bens e serviços;
- III - qualificação profissional de seus integrantes;
- IV - apoio aos setores jurídicos dos órgãos da Administração Direta e Indireta do Distrito Federal;
- V - realização de outras atividades relacionadas ao bom exercício da advocacia pública.

Art. 3º **Constituem recursos financeiros do PRÓ-JURÍDICO o produto de arrecadação das seguintes receitas:**

- I - os honorários advocatícios arbitrados em favor do Distrito Federal, em face da aplicação do princípio da sucumbência;**
- II - os honorários de sucumbência deferidos a autarquias, fundações, empresas públicas e sociedades de economia mista,** quando essas entidades forem representadas por Procurador do Distrito Federal;
- III - os honorários decorrentes de acordos extrajudiciais** celebrados pela Procuradoria-Geral do Distrito Federal;
- IV - os encargos de que trata o parágrafo único do art. 42 da Lei Complementar nº 4, de 30 de abril de 1994,** em relação aos créditos cobrados de acordo com o inciso II do mesmo dispositivo; [crédito inscrito em dívida ativa em procedimento judicial, pelo órgão central do sistema jurídico do Distrito Federal.]
- V - as contribuições, as subvenções e os auxílios da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e de suas respectivas autarquias, fundações, empresas públicas e sociedades de economia mista;
- VI - as doações recebidas de pessoas físicas e jurídicas ou de organismos públicos ou privados, nacionais ou internacionais, além de outros recursos;
- VII - os recursos resultantes da celebração de contratos, convênios, consórcios ou outros ajustes;
- VIII - os valores advindos da aplicação dos recursos do fundo, além do saldo apurado nos exercícios anteriores;
- IX - as contribuições, as subvenções e outros valores

destinados a propiciar a melhoria das condições necessárias ao exercício da advocacia pública;

X - outros recursos resultantes de dotações orçamentárias consignadas em lei.

Art. 4º Os recursos do PRÓ-JURÍDICO serão depositados no Banco de Brasília S.A. - BRB, em conta com a denominação de Fundo da Procuradoria-Geral do Distrito Federal - PRÓ-JURÍDICO e serão movimentados pelo órgão gestor do Fundo.

Art. 5º Na gestão dos recursos do PRÓ-JURÍDICO, serão observadas as normas gerais sobre a execução orçamentária e financeira, inclusive as relativas ao controle e à prestação de contas." Grifamos.

A Lei Complementar n.º 904/2015, cuja inconstitucionalidade incidental se postula, alterou o art. 4º do Código Tributário do DF (LC 04/94), que passou a ter a seguinte redação:

"Art. 7º O art. 42 da Lei Complementar nº 4, de 30 de dezembro de 1994, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 42. O crédito inscrito em dívida ativa é cobrado:

I - em procedimento extrajudicial, concomitantemente pelo órgão competente para a administração tributária e pelo órgão central do sistema jurídico do Distrito Federal;

II - em procedimento judicial, pelo órgão central do sistema jurídico do Distrito Federal.

§ 1º Acrescenta-se, quando da inscrição de crédito em dívida ativa, quantia correspondente a 10% de seu valor para atender às despesas com sua cobrança e honorários advocatícios.

§ 2º Os encargos de que trata o § 1º são destinados, quando cobrados na forma do inciso I, para o custeio das despesas de cobrança na proporção de 50% ao Fundo Pró-Jurídico, de que trata a Lei nº 2.605, de 18 de outubro de 2000, e de 50% para fundo destinado ao aparelhamento, à

modernização e ao gerenciamento da atividade de cobrança, desenvolvido e coordenado pela Secretaria de Estado de Fazenda do Distrito Federal, e, quando cobrados na forma do inciso II, na proporção de 80% para o pagamento de honorários advocatícios e de 20% para o Fundo Pró-Jurídico, de que trata a Lei nº 2.605, de 2000.

Art. 8º O art. 2º da Lei nº 2.605, de 18 de outubro de 2000, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 2º O Pró-Jurídico, desenvolvido e coordenado pela Procuradoria-Geral do Distrito Federal, tem por finalidade a realização, o aprimoramento, a modernização, o incentivo e o gerenciamento de projetos e programas de natureza intelectual ou material e de atividades que promovam a melhoria das condições necessárias ao exercício da advocacia pública e das atividades de cobrança judicial e administrativa, promovendo, entre outras, as seguintes ações:

I - aparelhamento das instalações da Procuradoria-Geral do Distrito Federal;

II - aperfeiçoamento, desenvolvimento e manutenção da infraestrutura física e tecnológica de uso da Procuradoria-Geral do Distrito Federal e de seus integrantes;

III - aperfeiçoamento dos processos de trabalho e da gestão dos recursos físicos e humanos;

IV - aquisição de bens e serviços;

V - pagamento de diárias e passagens para viagens de interesse institucional;

VI - qualificação profissional de seus integrantes;

VII - promoção e apoio a eventos institucionais ou de qualificação profissional;

VIII - realização de outras atividades relacionadas ao bom exercício da advocacia pública ou aos objetivos do Fundo.

Art. 9º O art. 3º, IV, da Lei nº 2.605, de 2000, passa a vigorar com a seguinte redação:

IV - os encargos de que trata o art. 42, § 1º, da Lei Complementar nº 4, de 30 de abril de 1994, em relação aos créditos cobrados em procedimento extrajudicial e judicial, observados os percentuais previstos no § 2º do mesmo

artigo;" Grifamos

O legislador alterou o art. 42 do Código Tributário do DF - o qual já previa o acréscimo de 10% ao crédito inscrito em dívida ativa para fins de cobrança - e determinou que os encargos legais do art. 42, § 1º, do CTDF, também constituiriam recursos financeiros do Pró-Jurídico.

Além disso, disciplinou a destinação dos encargos (10% de acréscimo), de modo que, se a dívida fosse cobrada extrajudicialmente, 50% seriam destinados para o custeio das despesas de cobrança ao Fundo Pró-Jurídico e de 50% para fundo destinado ao aparelhamento, à modernização e ao gerenciamento da atividade de cobrança. Na hipótese de cobrança judicial do débito, 80% seriam destinados para o pagamento de honorários advocatícios e 20% para o Fundo Pró-Jurídico.

Entendia-se, antes da modificação legislativa, que a totalidade do produto dos encargos incidentes sobre o crédito fiscal se destinaria aos honorários advocatícios. Com a mudança introduzida pela Lei Complementar 904/2015, que alterou o art. 42 do CTDF, houve redução do montante dos honorários para as hipóteses de cobrança judicial e extrajudicial da dívida.

Portanto, o acréscimo de 10% ao valor do crédito inscrito em dívida ativa cobrado judicialmente constitui recurso financeiro do PRÓ-JURÍDICO e tem natureza de receita pública, tanto que classificado no Anexo IV da Lei Orçamentária Anual (LOA) do DF, referente ao exercício de 2015, (Lei 5.442/14), como receita proveniente dos honorários advocatícios. Há inclusive rubrica própria para isso, "Honorários de Advogado" e "honorários de advogados - Pró-Jurídico". Confira-se:

"receita corrente" (Categoria Receita), "outras receitas correntes" (Fonte Recurso), "receitas diversas" (Subfonte Recurso), "receita de ônus de sucumbência de ações judiciais" (Rubrica), "honorários de advogados" (Alínea) e "honorários de advogados - Pró-Jurídico" (Subalínea).

A referida previsão de receitas se repete no projeto de LOA para o exercício de 2016 encaminhado ao Parlamento¹¹, em obediência às normas técnicas internacionais de *accountability* pública às quais a República Federativa do Brasil aderiu.

VI - AS CONCLUSÕES

A Lei Complementar n.º 904/2015 não alterou a natureza jurídica do "encargo" previsto no art. 42 do CTDF. A jurisprudência dos Tribunais Superiores é pacífica no sentido que os encargos de cobrança, que para a União eram fixados em 20% (Decreto Lei 1.025/69), têm natureza de parcela substitutiva dos honorários advocatícios (Súmula 168 do TFR).

No caso do Distrito Federal, o juízo da Vara de Execuções Fiscais do DF não fixa os honorários no despacho inicial, uma vez que estão inseridos na CDA (rubrica referente aos encargos).

Não é novidade que o encargo de 10%, além de custear despesas com cobrança da dívida ativa, substitui os honorários, cujo titular é o ente público, mas cujo produto (isto é, os recursos financeiros obtidos) é destinado de forma indistinta aos procuradores públicos.

O art. 2º da LEF expressamente dispõe que a dívida ativa abrange os encargos previstos em lei (Lei 4.320/64, art. 39, § 4º). Assim, dívida ativa é qualquer valor cuja cobrança a lei atribua ao DF, motivo pelo qual o encargo de 10% incidente sobre o débito é dívida ativa, compõe a Certidão de Dívida Ativa e, portanto, deve ser executado pelo rito da Lei de Execuções Fiscais, no juízo especializado.

A destinação do produto arrecadado com a cobrança do encargo previsto no art. 42 do CTDF, inserido na CDA, não altera a natureza pública do crédito, pois é a própria lei que lhe confere essa característica. Essa é a razão de o termo de inscrição em dívida ativa conter o valor originário da dívida, o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora **e demais encargos previstos em lei**.

A "natureza privada" dos honorários advocatícios devidos nas causas e nos procedimentos de que participe o Distrito Federal mencionada na lei (Lei Distrital n.º 5.369/14, art. 7º), na verdade, foi uma tentativa de impedir que se

¹¹ Anexo IV, p. 13, acessível em <http://www.seplag.df.gov.br/planejamento-e-orcamento/orcamento-gdf/295-projeto-de-lei-orcamentaria-anual-ploa-2016.html>.

atribua outra finalidade à referida receita pública que não a posterior repartição entre os advogados que integram organicamente a pessoa jurídica titular do crédito, uma vez que somente após o repasse efetuado pelo órgão central do Sistema Jurídico do DF que os recursos passam a integrar o patrimônio particular de cada um desses servidores.

Não há enriquecimento ilícito ou imoralidade no despacho inicial que fixa os honorários em execução, a despeito do exposto na decisão impugnada. O Código de Processo Civil, cuja aplicação subsidiária às execuções fiscais é determinada pela LEF, em seu artigo 827 e 85, § 1º, admite a fixação de honorários advocatícios ao só fato de ajuizamento da execução e ainda que a execução não seja resistida.

Tampouco procede o inconformismo do d. Procurador-Geral de Justiça, pois não há invasão da competência privativa da União na fixação de percentual para cobrança de honorários. O Poder Judiciário há muito concluiu pela legitimidade e legalidade do acréscimo dos "encargos" (que no DF são de 10%) ao valor do crédito inscrito em dívida ativa, como parcela substitutiva de honorários e para custear despesas com cobrança da dívida, tanto que permite a cobrança como dívida ativa (encargo), sem que isso implique em privilégio em favor dos advogados públicos.

Cabe ainda ressaltar que o percentual de 10% não desborda do limite máximo fixado pelo art. 85, § 3º do CPC e pode ser fixado pelo simples ajuizamento da execução, como exposto acima, em conjunto com o crédito executado.

VI - DELIMITAÇÃO DAS TESES DO IDR.

Diante do exposto, nos termos do art. 985 do CPC e nos limites fixados pela decisão de fls. 430/31, fixo as seguintes teses jurídicas:

- a) O encargo de 10% do valor do crédito inscrito em dívida ativa, previsto no art. 42, §§ 1º e 2º da Lei Complementar n.º 4/94, não perde a natureza de encargo pelo fato de, após arrecadado pelo titular (ente público), ser destinado aos advogados públicos do Distrito Federal.
- b) O encargo do art. 42 da CTDF, executado em conjunto com o crédito tributário pelo rito das execuções fiscais, nos termos

do art. 39, § 4º da Lei 4.320/64 e do art. 2º, §§ 1º e 2º da LEF, ainda que não tenha natureza tributária é receita pública que pode ser inscrita em dívida ativa.

c) A Vara de Execuções Fiscais do DF é competente para execução da totalidade do encargo de 10% previsto no art. 42, § 2º, do CTDF.

VII - O JULGAMENTO DA CAUSA PILOTO.

Diante do exposto, nos termos do art. 978 do CPC e art. 932, V, "c", DOU PROVIMENTO ao agravo de instrumento (autos n.º 2016.00.2.008166-4) para, reformando a respeitável decisão, determinar o prosseguimento da execução fiscal proposta no juízo da Vara de Execuções Fiscais do DF, com a inclusão da totalidade do encargo de 10% previsto no art. 42 da Lei Complementar n.º 4/94.

Julgo PREJUDICADOS os Incidentes de Resolução de Demandas Repetitivas n.º 2016 00 2 012014-9 e 2016 00.2 012253-0 e o agravo interno.

Nos termos do art. 309 do RITJDFT, determino o envio de cópia do acórdão à Comissão de Jurisprudência para o fim dos artigos 331, § 4º, e 334, § 1º, bem como a todos os Desembargadores integrantes das Turmas Cíveis e ao Juízo da Vara de Execuções Fiscais do Distrito Federal.

É como voto.

O Senhor Desembargador FERNANDO HABIBE - Vogal

Acompanho o eminente Relator, Senhor Presidente.

O Senhor Desembargador SILVA LEMOS - Vogal

Com o eminente Relator.

O Senhor Desembargador ARNOLDO CAMANHO DE ASSIS - Vogal

Senhor Presidente, acompanho o voto do eminente Relator.

Gostaria de fazer um raciocínio apenas para aderir ao voto do Relator proclamando a possibilidade de cobrança dessa verba pelo Distrito Federal nos processos de execução que tramitam na Vara de Execuções Fiscais do Distrito Federal.

A Lei de Execução Fiscal, que é a lei que rege a matéria (Lei 6.830/80), diz, no seu art. 2.º, que constitui dívida ativa da fazenda pública aquela definida como tributária ou não tributária na Lei 4.320, de 17/03/1964. A Lei de Execução Fiscal remete a definição do que seja dívida ativa da Fazenda Pública de natureza tributária ou não tributária à Lei 4.320/64.

A Lei 4.320/64, a seu turno, no art. 39, §2º, define o que é dívida ativa tributária e o que é dívida ativa não tributária.

Dívida ativa tributária, diz o art. 39, § 2.º, da Lei 4.320/64:

É o crédito da Fazenda Pública dessa natureza, proveniente de obrigação legal relativa a tributos e respectivos adicionais e multas (...).

Dívida ativa não tributária, diz a Lei nº 4.320/64:

(...) São os demais créditos da Fazenda Pública, tais como [e aqui a expressão tais como revela evidentemente a intenção meramente exemplificativa das verbas aqui referidas] provenientes de empréstimos compulsórios, contribuições estabelecidas em lei, multa de qualquer origem ou natureza, exceto as tributárias, foros, laudêmios, aluguéis ou taxas de ocupação, custas processuais, preços de serviços prestados por estabelecimentos públicos, indenizações, reposições, restituições, alcances dos responsáveis definitivamente julgados, bem assim os créditos decorrentes de obrigações em moedas estrangeira, de sub-rogação de hipoteca, fiança, aval ou outra garantia, de contratos em geral ou de outras obrigações legais.

É a Lei Complementar 904, no art. 7º, que deu nova redação art. 42 da Lei Complementar 04/94, dizendo que o crédito inscrito em dívida ativa é cobrado tanto em procedimento extrajudicial quanto em procedimento judicial.

O § 1.º desse art. 42, com a redação da pela Lei Complementar 904, diz:

Acrescenta-se, quando da inscrição de crédito em dívida ativa, quantia correspondente a 10% de seu valor para atender às despesas com sua cobrança e honorários advocatícios.

E o § 2.º esclarece:

Os encargos de que trata o § 1º são destinados, quando cobrados na forma do inciso I [ou seja, na via extrajudicial] para o custeio das despesas de cobrança na proporção de 50% ao Fundo Pró-Jurídico, de que trata a Lei nº 2.605, de 18 de outubro de 2000, e de 50% para fundo destinado ao aparelhamento, à modernização e ao gerenciamento da atividade de cobrança, desenvolvido e coordenado pela Secretaria de Estado de Fazenda do Distrito Federal, e, quando cobrados na forma do inciso II, na proporção de 80% para o pagamento de honorários advocatícios e de 20% para o Fundo Pró-Jurídico, de que trata a Lei 2.605, de 2000.

Então, é a própria Lei de Execução Fiscal que permite a cobrança de dívida não tributária, como seriam os encargos que são acrescentados ao valor da dívida ativa, seja ela de origem tributária ou não tributária, e que constituem crédito a ser inscrito em dívida ativa.

Logo, se é a própria Lei de Execução Fiscal que diz que a dívida ativa da Fazenda Pública, compreendendo a tributária e a não tributária, abrange atualização monetária - que é uma coisa -, juros e multa de mora - que é outra coisa - e demais encargos previstos em lei ou contrato, não há dúvida de que essa parcela de 10%, que é incluída na certidão de dívida ativa, pode sim ser cobrada na via da execução fiscal.

Vale a pena lembrar também que o art. 35 da nossa Lei de Organização Judiciária do Distrito Federal estabelece competir ao juiz da Vara de Execução de Execução Fiscal processar e julgar as execuções em que o Distrito Federal ou entidades de sua administração descentralizada, inclusive empresas públicas e sociedades de economia mista de que participe forem autores, réus, assistentes, litisconsortes, intervenientes ou oponentes, excetuadas as de falência, acidentes de trabalho e meio ambiente, desenvolvimento urbano e fundiário.

Então, a Lei de Execução Fiscal, a Lei 4.320/64 e a Lei de Organização Judiciária do Distrito Federal não só permitem o cotejo, como dão total tranquilidade ao entendimento no sentido de que é o juízo da Vara de Execução Fiscal o competente para a cobrança do total constante da certidão de dívida ativa, com o acréscimo dessa parcela, que deve ser entendida como encargo com cobrança permitida pela legislação de regência.

Então, com esse pequeno acréscimo, acompanho o voto do Relator para definir não só a competência para execução fiscal como a possibilidade da cobrança na via executiva dessa parcela a que se refere a Lei Complementar 904 do Distrito Federal.

O Senhor Desembargador TEÓFILO CAETANO - Vogal

Senhor Presidente, conquanto o voto do eminente Relator tenha sido exaustivo e compreendido todas as questões controversas que foram suscitadas ao exame desta Câmara especializada, gostaria apenas de fazer um pequeno adendo.

A par da argumentação já desenvolvida em precedente do qual fui relator e julgamos no âmbito da egrégia 1.^a Turma Cível versando especificamente sobre a matéria em tela, no qual também foi provimento ao agravo interposto pelo Distrito Federal (Agravo de instrumento n.º 2016.00.2.00521127), que fora resolvido antes da admissão do vertente incidente, penso que, diante da nova regulação

processual quanto do advento da Lei Federal n.º 13.327, a controvérsia que foi estabelecida acerca da legitimidade e possibilidade de os honorários serem tratados como encargos e serem cobrados em nome do Distrito Federal, conquanto posteriormente revertidos em favor dos Procuradores do Distrito Federal, está inteiramente superada. A par de a própria Lei de Execução Fiscal, conforme bem frisado pelo Desembargador Arnaldo Camanho de Assis, permitir a agregação ao débito tributário em execução de acessórios previstos em lei, daí porque se torna legítima a incorporação ao débito tributário para fins de percepção no âmbito da execução fiscal dos honorários advocatícios, sobeja a nova regulação legal.

A despeito de os acessórios estabelecidos em lei ostentarem natureza tributária, sobeja que o Código de Processo Civil, no art. 85, § 19, estabeleceu claramente que os advogados públicos receberão honorários de sucumbência nos termos da lei. A par dessa previsão legal, a União, com pragmatismo e celeridade visando justamente disciplinar a arrecadação e destinação de honorários reservados aos integrantes da Advocacia da União, fez inserir na Lei 13.327 regulação específica acerca da cobrança e destinação dos honorários de sucumbência, que serão revertidos aos advogados públicos. De relevo o que está inserido nesse diploma legal, no art. 30, que diz o seguinte:

"Art. 30 - Os honorários advocatícios de sucumbência incluem:

I - o total do produto dos honorários de sucumbência recebidos nas ações judiciais em que forem parte a União, as autarquias e as fundações públicas federais;

II - até 75% (setenta e cinco por cento) do produto do encargo legal acrescido aos débitos inscritos na dívida ativa da União, previsto no art. 1º do Decreto-Lei nº 1.025, de 21 de outubro de 1969;

..."

Com efeito, a legislação local guarda estrita conformidade com essa lei federal, que foi editada posteriormente ao surgimento de toda celeuma que culminou com a instauração desse incidente de resolução de demandas repetitivas. Ora, a legislação federal, conforme se afere nos dispositivos mencionados, a par de

disciplinar a destinação dos honorários de sucumbência aos advogados da União, estabeleceu regra própria para o cálculo do que será revertido aos advogados da União em se tratando de executivos fiscais, e essa regra se afina linearmente com o que é previsto no Código Tributário do Distrito Federal.

A par desse argumento, há de se invocar o parágrafo único do art. 30 daquela mesma norma - Lei Federal n.º 13.327/16 -, que diz o seguinte:

"Parágrafo único. O recolhimento dos valores mencionados nos incisos do caput será realizado por meio de documentos de arrecadação oficiais."

Essa textualidade do dispositivo, e, diante desse regramento, não sobeja dúvida de que o Distrito Federal, no caso específico e na forma da legislação local, está legitimado para perseguir o crédito que o assiste, isto é, o crédito tributário, e perseguir também os honorários advocatícios de sucumbência, conquanto sejam revertidos em prol dos procuradores distritais na forma da legislação. Essa regra é ratificada pela disposição inserta na legislação federal, daí porque não diviso nenhum óbice ao reconhecimento da legitimação do Distrito Federal e também da possibilidade de agregação ao crédito tributário dos acessórios compreendidos pelos honorários que serão revertidos aos procuradores locais, conquanto inseridos na abrangência do crédito exequendo.

Friso, por fim, que, diante da edição daquela lei federal, não tive dúvida em acompanhar o eminente Relator quando rejeitou a preliminar suscitada pelo Ministério Público, porquanto a lei federal perfilha entendimento que ostenta a mesma *ratio* da contida no código tributário local, permitindo não só que o Distrito Federal persiga honorários, conquanto sejam revertidos aos integrantes das carreiras jurídicas locais, como também titularize as pretensões no bojo das quais serão perseguidos os acessórios.

Com esses breves acréscimos, Senhor Presidente, acompanho integralmente o eminente Relator.

A Senhora Desembargadora SIMONE LUCINDO - Vogal

Senhor Presidente, acompanho o eminente Relator com os acréscimos feitos pelos eminentes Desembargadores que me antecederam.

A Senhora Desembargadora FÁTIMA RAFAEL - Vogal

Acompanho o eminente Relator.

O Senhor Desembargador GILBERTO DE OLIVEIRA - Vogal

Acompanho o eminente Relator.

O Senhor Desembargador JOÃO EGMONT - Vogal

Senhor Presidente, inicialmente digo que ouvi com atenção a sustentação oral do eminente Procurador.

Realmente, os números impressionam. Disse S. Ex.^a que existem 350 mil executivos fiscais judicializados. Entre 1 e 2% são recuperados. 60% se referem à dívida de pequeno valor, que representa entre 1 e 2%.

Senhor Presidente, a questão é extremamente delicada, mas vou pedir licença ao eminente Relator para assentar a impossibilidade de cobrar esses encargos, e vou dizer por quê.

Em primeiro lugar (por ocasião da revisão das notas taquigráficas, farei transcrever na íntegra os dispositivos), trago à colação o Código Tributário Nacional, que contém os requisitos da certidão de dívida ativa e são requisitos que devem ser observados à sua exaustão. Não se trata de requisitos a título exemplificativo e, sim, a título exaustivo.

Essa certidão de dívida ativa é um título executivo. Como título executivo que é, tem de ser líquido, certo e exigível para preencher todos os requisitos necessários para a realização dessa execução. Então, Senhor Presidente, não vejo, nos requisitos da certidão de dívida ativa, qualquer menção a eventual encargo.

Segundo lugar, Senhor Presidente, tenho também a Lei de Execução Fiscal, que fala que a dívida ativa da fazenda, compreendendo a tributária

e não tributária, abrange a atualização monetária de juros e multa de mora e demais encargos previstos em lei. Que lei? O Código Tributário do Distrito Federal? Não, em lei ou contrato. Há aqui a fonte.

Senhor Presidente, se se está partindo da premissa de que os honorários são devidos desde o momento do ajuizamento da ação, então o que ocorre? Independentemente de qualquer valor, independentemente de qualquer coisa, já se vê que o próprio credor já se autodenomina titular daquele direito e ele mesmo vai executar o direito que diz ser seu utilizando-se de um procedimento que foi criado para a cobrança de dívida do Estado, um procedimento que tem lá seus privilégios, pois uma coisa é executar o particular, outra coisa é executar o Estado, ou vice-versa.

Então, o que é que ocorre? Ocorre a criação de fundos. Infelizmente, aqui no Brasil, quando falta dinheiro ou nem há necessidade de falta de dinheiro, criam-se fundos. E foi o que aconteceu: criou-se um fundo. No caso, é o Fundo Pró-Jurídico, que "tem por finalidade a realização, o aprimoramento, a modernização, o incentivo e o gerenciamento de projetos e programas de natureza intelectual ou material e de atividades que promovam a melhoria das condições necessárias ao exercício da advocacia pública". É muito bonito isso na teoria.

O encargo de 10% acrescido sobre o valor do débito inscrito em dívida ativa... Então, veja: 50% é destinado ao custeio de despesas. Pergunto: que despesas são essas? Porque pelas despesas responderá o vencido em razão da sucumbência, em razão da aplicação do princípio da causalidade, segundo o qual aquele que deu causa à instauração da lide responderá pela mora. Veja bem: 50% das despesas, como se a advocacia particular não tivesse despesa, como se o advogado que tem seu escritório de advocacia não tivesse despesa com telefone, secretária, aluguel. Enfim, seriam essas as despesas para se promover a execução fiscal. Aqui se está fazendo inclusive uma discriminação. Está-se privilegiando a Fazenda Pública. E 50% ao Fundo Pró-Jurídico, para o caso de cobrança administrativa.

Sabemos que a cobrança extrajudicial não gera direitos ao recebimento de honorários. Em caso de cobrança administrativa e para o caso de cobrança judicial, ajuizamento de execução fiscal, em que 80% são destinados ao pagamento de honorários advocatícios e 20% para o Fundo Pró-Jurídico.

O que significa isso? Significa que a maior parte dos encargos (80%), que antes eram totalmente destinados ao Fundo Pró-Jurídico e, portanto, tinham natureza pública, agora são honorários advocatícios destinados aos procuradores do Distrito Federal e têm, portanto, natureza privada, como bem

frisado pelo Desembargador Getúlio Moraes Oliveira. Veja: natureza privada esta verba.

Então, Senhor Presidente, temos a seguinte questão: qual lei regula a cobrança de honorários advocatícios? O próprio Estatuto da OAB, que diz que "a prestação de serviço profissional assegura aos inscritos na OAB o direito aos honorários advocatícios convencionados, aos fixados por arbitramento judicial e aos de sucumbência."

O novo Código de Processo Civil diz, no § 19 do art. 85, que "os advogados públicos perceberão honorários de sucumbência, nos termos da lei." Qual lei? O Código Tributário do Distrito Federal? A Lei de Execução Fiscal? Não, o Estatuto da OAB, e diferente não poderia ser sob pena de se criar um privilégio e uma discriminação com relação à advocacia particular.

Nesse caso, entendo que não se trata de honorários de sucumbência. Estes encargos não são honorários de sucumbência. Estão cobrando honorários pelo simples ajuizamento da ação, quando sabemos que, na execução, o juiz, ao receber a petição inicial da execução, cita e fixa os honorários de 10% (dez por cento), e sobem embargos.

Neste caso, o simples ajuizamento da execução fiscal já acresce à dívida um determinado encargo, malferindo, inclusive, outro princípio básico do processo de execução, que é aquele que estabelece que a execução será feita pela forma menos onerosa ao devedor. Neste caso, está-se onerando indevida e ilegalmente o devedor.

Com essas breves considerações, penso que a Constituição Federal foi malferida em seu art. 22, I, que trata da competência exclusiva da União para legislar sobre matéria de direito processual civil, como no caso em exame.

Portanto, peço licença para assentar a impossibilidade de se cobrarem esses encargos.

Em obséquio aos princípios do aproveitamento dos atos processuais e da economia processual, o que se tem de fazer é proceder ao decote daquilo que está sendo cobrado a mais. Não será julgada extinta a execução. Isso não faz o menor sentido. Hoje temos a aplicação do princípio da primazia do julgamento de mérito. Somente em hipóteses anômalas se procede ao encerramento do processo sem que seja decidido o mérito.

Neste caso, no entanto, é possível perfeitamente prosseguir a execução sem que seja necessário o ajuizamento de 350 mil execuções fiscais: basta que se proceda ao decote daquilo que está sendo cobrado indevidamente.

Peço licença, mas divirjo para...

O Senhor Desembargador SILVA LEMOS - Vogal

Desembargador João Egmont, em primeiro lugar, gostaria de ressaltar que essa dúvida que o assaltou também me assaltou desde o começo da discussão desta matéria. Parece-me que houve uma tentativa de agir para que a onça não morra de fome e o bezerro não morra de sede, ou seja, atender a essa nova determinação para que o advogado público receba aquelas injunções comuns a todos os advogados, em cumprimento ao que a lei determina, mas sem abrir mão de uma facilidade que, no caso, é reservada à Fazenda Pública.

Algumas coisas me causam espécie. A primeira delas é que, no início da execução, já se faculta ao poder público estabelecer uma rubrica de que aquilo é honorário e, por isso, integra a obrigação fiscal. Nesse caso, temos um choque com o Código de Processo Civil, porque honorários não podem ser antecipadamente criados e fixados. Se existe uma causa judicial, apenas o juiz de direito pode dizer que é devido o pagamento ao advogado. No caso de condenação, S. Ex.^a vai estabelecer um percentual, que vai de 10% (dez por cento) a 20% (vinte por cento).

No começo, tinha a impressão de que o contribuinte estaria sendo lesado, porque, antes de qualquer coisa, já lhe estava sendo cobrado um tipo de encargo que era rubricado como honorários sem fixação judicial.

De todo modo, por esse sistema que a nova lei introduziu, os honorários são fixados em 10%. Desses 10%, 5% são reservados para a Fazenda Pública e os outros 5% vão compor uma caixa comum dos advogados. Não vai nem para um advogado específico, vai para todo mundo.

Fui fazer um sistema de sopesamento e entendo que são menos onerosos esses 10% cobrados antecipadamente do que nos sujeitarmos a uma fixação judicial em que, no mínimo, já seria o dobro. Creio que o contribuinte não sai lesado nessa alteração.

Então, é apenas esse esclarecimento que gostaria de fazer ao eminente Desembargador João Egmont, porque acredito que esta matéria misturou uma série de conceitos. Não fomos para uma indagação ontológica do que são honorários, que pode fixar, quando pode fixar...

O Senhor Desembargador JOÃO EGMONT - Vogal

Senhor Presidente, eminentes Colegas, a Lei Complementar 132/2009 - veja bem, isso é interessante -, que trata da Defensoria Pública, diz:

Art. 4º São funções institucionais da Defensoria Pública, dentre outras:

(...)

XXI - executar e receber as verbas sucumbenciais decorrentes de sua atuação, inclusive quando devidas por quaisquer entes públicos, destinando-as a fundos geridos pela Defensoria Pública e destinados, exclusivamente, ao aparelhamento da Defensoria Pública e à capacitação profissional de seus membros e servidores.

Então, vejam, por analogia, poder-se-ia aplicar esta lei complementar da Defensoria Pública, que destina os honorários que são revertidos em favor da Defensoria a este fundo, aí sim para a capacitação profissional de seus membros e servidores.

A Senhora Desembargadora SIMONE LUCINDO - Vogal

Desembargador João Egmont, essa situação era exatamente a que existia antes da edição da lei que destinou os honorários para os procuradores, porque também era destinada ao fundo da Procuradoria para aparelhamento e capacitação profissional. Hoje, essa não é uma peculiaridade do Distrito Federal, pois vários estados já estão destinando os honorários advocatícios aos seus advogados públicos.

Se a Defensoria Pública ainda vai conseguir essa diferenciação, o certo é que hoje, por conta da lei do Distrito Federal, houve essa destinação aos procuradores dos honorários.

O Senhor Desembargador JOÃO EGMONT - Vogal

Agradeço a intervenção da eminente Desembargadora Simone Lucindo, mas insisto em que a lei da Defensoria Pública se refere a honorários sucumbenciais, e uma coisa é honorário sucumbencial e outra coisa, completamente diferente, são encargos cobrados, encargos de natureza privada em que se utiliza uma vara especializada para cobrança de dívida do Distrito Federal em favor de procuradores, advogados privados, neste caso.

Então, são situações completamente diferentes. Essa da Defensoria Pública, repito, são honorários decorrentes da sucumbência.

O Senhor Desembargador GETÚLIO MORAES OLIVEIRA - Vogal

Senhor Presidente, inicialmente quero ressaltar que votei a favor da ação direta de inconstitucionalidade do pleito dos senhores advogados públicos. Considero que é devida essa verba honorária para o trabalho deles, embora isso tenha sido uma luta renhida, travada pelos advogados ao longo dos anos, porque o entendimento que se dava era de que eles foram concursados, exercem o seu mister exatamente para fazer o seu trabalho, que é de cobrança.

Essa tese ficou superada, com muita maestria, pelos tribunais brasileiros, pela doutrina, então eles são realmente merecedores. Não se está discutindo isso aqui.

Percebi, ao longo do julgamento, e não poderia ser diferente, porque lógica é uma só, de que se imiscui na inconstitucionalidade dessa lei exatamente ela que veio dar ancoragem a esse pleito. Então, se trouxe velha legislação para dizer que isso não é novidade. É novidade! Não em face da lei velha, que criava também os honorários e os dava ao Estado, mas em face da Lei 8.906 e depois de entendimento do Supremo Tribunal Federal, dizendo que os honorários constituem direito autônomo e titularidade exclusiva dos advogados públicos e dos advogados em geral até assumir o seu caráter alimentar. Então, é um direito próprio, não é um direito acessório, um direito agregado ou um direito que possa ser deferido à Fazenda Pública para executar. É um direito deles, advogados. É isso que o despacho da Juíza Soníria Rocha Campos D'Assunção sustenta, que analisou a

hipótese, produziu uma decisão em que ela diz que reconhece o direito aos honorários sucumbenciais, mas diz que esses honorários não são sucumbenciais. Os honorários constantes das CDAs, segundo S. Ex.^a, passam a ser devidos pelo simples fato do ajuizamento da execução sem que tenha serviço algum prestado, e diz que é muito comum, inclusive, o pagamento de débito antes de realizada a ação.

Esse entendimento, segundo a Juíza, vai onerar os contribuintes do Distrito Federal, só no ano de 2015, em R\$ 24.000.000 (vinte e quatro milhões de reais).

O certo é que me vejo em uma situação em que tenho de produzir um voto procurando um centro de legalidade onde não fale em inconstitucionalidade, porque inconstitucional essa lei é, a meu ver.

O Senhor Desembargador FERNANDO HABIBE - Vogal

Desembargador Gétulio Moraes de Oliveira, estou observando que V. Ex.^a está extremamente preocupado com essa situação, com nosso julgamento aqui e o julgamento no Conselho. É uma preocupação justa e, de fato, relevantíssima.

Enquanto ouvia a votação dos eminentes pares, estava aqui refletindo sobre um determinado ponto que me surgiu de última hora. Peço até desculpas por isso. Em outras circunstâncias, pediria vista do processo para melhor apreciar esse aspecto que agora me surgiu, mas que externo, contando até com o apoio, não de adesão, mas de reflexão dos eminentes pares.

Lembro que esse incidente foi aceito por maioria -- essa questão está superada, obviamente. Na época, um dos motivos para não se admitir o incidente por alguns - se não estou enganado, fui um deles - é que não havia controvérsia na Corte sobre esse tema. A juíza proferiu várias decisões, e daí surgiu o incidente. Temos decisões monocráticas, provisórias, do relator ou suspendendo ou indeferindo o efeito suspensivo do agravo. Só isso. Mas não há controvérsia na Corte.

O que estou pensando e que está me incomodando é que estamos entrando num mérito de uma matéria relevante e em que, em verdade, não houve contraditório. Qual a dúvida que me assaltou de última hora? A juíza poderia de ofício determinar a exclusão dessa parcela, de uma parcela que não é flagrantemente excessiva? porque ela tem previsão legal. Se a lei é constitucional ou

não, é outra coisa. Ou isso é matéria que deveria ficar para embargos do devedor? Então, uma saída que temos seria: julgaríamos esses agravos, contornaríamos essa preocupação de V. Ex.^a, seria de dar provimento por uma outra fundamentação: para anular a decisão e dizer que a juíza não pode fazer isso.

O Senhor Desembargador GETÚLIO MORAES OLIVEIRA - Relator

Eu estaria de acordo. Mas há um problema - gostaria de ouvir V. Ex.^a sobre o assunto. O Supremo Tribunal Federal diz que titular do crédito de honorários advocatícios é um advogado. A lei diz que só o titular do direito pode executar. Então, a Juíza diz o seguinte também: "Como posso admitir a execução se o título de crédito favorece o advogado e não a Fazenda Pública? A Fazenda não tem poderes para representar o advogado, para, em nome dela, com os privilégios processuais dela, os prazos processuais dobrados ou quadruplicados dela... Então, ela estaria, digamos assim, resolvendo um direito privado utilizando o nome da Fazenda. Foi isso que ela disse.

Então, resolvido esse problema também, até aderiria a esse posicionamento.

O Senhor Desembargador FERNANDO HABIBE - Vogal

Poderíamos afirmar a legitimidade do Distrito Federal. Inclusive já há até jurisprudência pacífica do Tribunal no sentido de que o Distrito Federal detém legitimidade para essa execução.

O Senhor Desembargador JOSÉ DIVINO - Vogal

Essa verba é destinada à Fazenda Pública, que, em decorrência da lei, depois repassa x por cento. A verdade é que essa verba não é particular, é do Distrito Federal. Esses 10%, a priori, não são do advogado.

O eminente Desembargador João Egmont sustentou que é um absurdo, porque essa verba não é de sucumbência. Mas é sim, porque, se o devedor embargar, o Distrito Federal não vai receber nada, nem os encargos, muito

menos honorários. Se, por exemplo, o juiz diz que a CDA é nula, que não se deve aquele tributo, ou uma cobrança dívida não tributária, suponhamos, termo genérico, evidentemente o executado não vai pagar nada. O juiz, de duas uma, ou vai adequar a dívida aos parâmetros legais, pode até retirar, nos embargos, por entender que os 10% (dez por cento) são ilegais, ou então ele só vai sim, se se sucumbir na execução.

Então, essa verba, a princípio, como falei no meu voto, com o devido respeito, é pública. São encargos que são devidos à Fazenda Pública e, por decorrência de lei, uma parcela é repassada ao advogado público.

O Senhor Desembargador FERNANDO HABIBE - Vogal

Desembargador Getúlio Moraes Oliveira, essa posição que estou trazendo de última hora não nos impediria de julgarmos monocraticamente esses agravos. Seria uma decisão que nos traria até melhor conforto, porque não estaríamos julgando o mérito se é devido, se não o é. Essas pessoas não foram sequer citadas para essa execução.

O Senhor Desembargador ROMEU GONZAGA NEIVA - Vogal

Desembargador Fernando Habibe, estou ouvindo a tese que V. Ex.^a está trazendo, inovando, e tem relevância, mas me parece que a questão que estamos discutindo hoje se circunscreve em uma única indagação. Estamos levando a questão para o mérito se é devido ou se não é devido, mas acontece que a eminente Juíza não está levantando isso. Ela está dizendo o seguinte: "Eu, enquanto em Vara de Execução, não tenho competência para julgar ou para executar pela natureza da matéria." Veja que a discussão, a meu sentir, é pela natureza da matéria. Penso que aí é que reside o que temos de decidir hoje: se é de natureza pública, conseqüentemente submetida à competência da Vara da Execução, ou se é de natureza privada, e aí não seria de competência da Vara de Execução. A questão é só essa. Se é devido ou se não é devido o mérito, ela não questiona isso. Ela coloca como argumento para sustentar o ângulo de visão dela. Como é uma verba privada, teria de ser executada pelo seu credor noutro juízo, e não na Vara de Execução. Parece-me que é essa a dúvida que temos de estancar aqui.

Adianto que entendo que, "data venia" não tem razão porque a origem do crédito é pública, já que advém de uma cédula de dívida ativa. Agora, se é possível, se é lícito, se é legal ou não acrescentar 10% (dez por cento) numa cédula a título de honorários, essa é outra discussão que não podemos decidir aqui no incidente.

O Senhor Desembargador FERNANDO HABIBE - Vogal

Mas, ao dizer que ela não é competente, essa conclusão tem um pressuposto - e é isso que estamos falando: o Distrito Federal não é o titular da verba, ela está entrando no mérito.

O Senhor Desembargador GILBERTO DE OLIVEIRA - Vogal

Desembargador Romeu Gonzaga Neiva, V. Ex.^a mexeu com o pensamento que eu já estava guardando. Se a petição viesse no sentido de dizer "fixem honorários de sucumbência", o sentido seria outro. Ela poderia deferir a inicial. Agora, não pode porque diz "honorários de 10% (dez por cento) para o procurador." É essa a diferença? Como V. Ex.^a acabou de dizer, a sucumbência sempre gera honorários para quem perdeu. Então, logicamente ele poderia, na petição inicial da execução, pedir a condenação em honorários, mas sem dizer para quem são os honorários. Como o Desembargador José Divino acabou de dizer, o GDF que faça lá, internamente, a distribuição desses honorários como lhe aprover e como a lei permitir, mas não a Juíza, que iria dar honorários para o procurador tal em tal causa.

É esse o pensamento de V. Ex.^a?

O Senhor Desembargador ROMEU GONZAGA NEIVA - Vogal

É esse o meu pensamento. O crédito é de natureza pública. Agora, por lei, depois de aprovado, uma parte passa a ser privada, mas por decisão e por operacionalidade do próprio poder público. Não é o procurador particularmente, ou seja, individualmente. Qual o procurador, então, que vai executar? Não existe. O

crédito é do poder público, que, por lei, depois de apurado, a uma parte dá a natureza privada.

O Senhor Desembargador GETÚLIO MORAES OLIVEIRA - Vogal

A Desembargadora Simone Lucindo afirmou, com toda propriedade, que antes os honorários eram destinados ao aparelhamento, para o fundo etc. No entanto, veio a lei e mudou isso. Mudou por quê? Porque passou a ser privado.

Imaginem os senhores a seguinte pergunta: se os honorários fossem fixados numa ação judicial comum, pelo juiz, onde é que o advogado iria cobrar esses honorários? Eram privados? Eram. Ninguém vai dizer que são públicos. Por que esse aqui é público? Honorários também. Está com essa nominata. Esse é público e o outro é privado? *Contradictio in terminis*. É isso que foi objeto dessa ADIN, onde se sustentou que a Juíza disse...

O Senhor Desembargador JOSÉ DIVINO - Relator

Desembargador Getúlio Moraes Oliveira, se não houvesse essa lei na execução fiscal e a Juíza fixasse honorários, como o Código de Processo determina, o procurador do Distrito Federal seria obrigado a executar os honorários dele na vara cível? Claro que não, caberia nos mesmos autos.

O Senhor Desembargador GETÚLIO MORAES OLIVEIRA - Vogal

Não. Seriam nos mesmos autos porque o credor é o advogado. V. Ex.^a certamente tem a mesma convicção minha de que nesse caso não se discutiria que os honorários são verba privada.

O Senhor Desembargador GETÚLIO MORAES OLIVEIRA - Vogal

Honorários é a mesma coisa.

O Senhor Desembargador JOSÉ DIVINO - Relator

É aí que está nossa divergência.

O Senhor Desembargador GETÚLIO MORAES OLIVEIRA - Vogal

Na realidade, a pretexto dessa efusão da advocacia pública nacional em torno desta ação para se transformar num precedente, houve então a criação de um *tertium genus*: não é nem uma coisa, ou é uma parte de uma coisa ou é outra. É privado, mas ao mesmo tempo vai ser executado com as regalias da ação fiscal. As presunções fiscais, as presunções de liceidade dos lançamentos, tudo está coberto pela execução fiscal.

Por isso, com a devida vênia, não retiro a razão da eminente Juíza com essa preocupação e creio que, como disse o Desembargador João Egmont, se houvesse interesse de prosseguir nesses 300 mil processos, bastaria cumprir a decisão e decotá-la. Não a decotou por quê? Porque quer insistir na tese. Essa é a verdade que me parece transpirar dos autos. Bastava cumprir a decisão, decotá-la e continuar a execução. Não iríamos ter privação de jurisdição, não haveria isso.

Com essas considerações, com respeitosa vênia, julgo o agravo, que foi considerado paradigma, para negar provimento a ele por sua manifesta improcedência.

O Senhor Desembargador JOÃO EGMONT - Vogal

Senhor Presidente, em complementação ao meu voto, nego provimento ao agravo de instrumento e fixo a tese de que deverá, se for o caso, a Juíza proceder ao decote do que entender indevido, ilegal.

O Senhor Desembargador ROMEU GONZAGA NEIVA - Vogal

Senhor Presidente, de certa forma já adiantei minha posição, que é divergente dos eminentes Desembargadores João Egmont e Getúlio Moraes Oliveira, por entender que, não importando o nome que se está dando possivelmente aos honorários, cuida-se de verba que integra crédito público, tanto que ele nasce dentro de uma cédula administrativa. Então, continuo pensando que a eminente Juíza levantou uma questão para se dizer não competente, mas não em função de se observar a Lei Orgânica do Distrito Federal, mas pela natureza do título. Só que o título é um só, é uma cédula, que, ao final, na sua apuração, contém uma verba que, por lei, se transformará em verba privada, mas isso, inclusive, depois da execução.

Com esses fundamentos, aderindo aos fundamentos do voto do eminente Relator, acompanho o douto voto de Sua Excelência.

O Senhor Desembargador MÁRIO-ZAM BELMIRO - Vogal

Senhor Presidente, parece que darei o último voto, e isso é muito bom, porque já está formada a maioria, e o Tribunal é sábio e a discussão é muito proveitosa. Ainda tenho dúvidas. Este Colegiado já decidiu, mas se poderá sempre anotar que meu posicionamento será de que não vejo motivos para julgar prejudicados IRDRs que foram propostos e que, uma vez admitidos, processados, no momento do julgamento escolhe-se um para julgar e os outros não. Trata-se, a meu ver, de forma inquestionável, de causas conexas.

O art. 55 do Código de Processo Civil de 2015 assim dispõe:

Reputam-se conexas 2 (duas) ou mais ações quando lhes for comum o pedido ou a causa de pedir. [Isso creio seja inquestionável de que há realmente esses requisitos.]

Aplica-se o disposto no § 1.º:

§ 1.º Os processos de ações conexas serão reunidos para decisão conjunta, salvo se um deles já houver sido sentenciado.

Não é o caso, nenhum foi julgado, nenhum foi definitivamente decidido.

§ 3.º Serão reunidos para julgamento conjunto os processos que possam gerar risco de prolação de decisões conflitantes ou contraditórias caso decididos separadamente, mesmo sem conexão entre eles.

Este final me chamou a atenção. Ainda que se entenda que não há conexão, poderão ser reunidos; aliás, o texto não fala poderão, é cogente: serão reunidos para julgamento em conjunto os processos que possam gerar risco de prolação de decisões conflitantes.

Por exemplo, digamos que, em um desses processos, tenha sido arguida uma questão processual diversa. Nada obsta que seja acolhida uma preliminar arguida em um dos IRDRs em que não há no outro. De sorte que, a meu ver, apreciar o mérito é rigor em ações conexas. Não é o caso. Se estão reunidas, julga-se uma e as demais ficam prejudicadas? De forma alguma. Há que se dar uma decisão para as ações conexas acaso processadas em apenso.

Portanto, vou manter esse entendimento, porque há repercussões, inclusive, para fins de recurso aos tribunais superiores.

O Senhor Desembargador FERNANDO HABIBE - Vogal

Desembargador Mário Zam-Belmiro, em rigor da verdade, levando-se em consideração os conceitos estritamente, não se trataria nem de conexão nem de litispendência, porque de ação não se trata, mas sim de um incidente. Então, não se haveria de falar nisso, fala-se analogicamente.

Como aqui é algo diferenciado, concordo com V. Ex^a que não se precisa seguir essa ordem cronológica, pois o relator pode optar por conhecer daquele incidente mais abrangente, que tenha mais argumentos, que tenha mais informações, sem prejuízo de manter os demais em apenso prejudicados para conhecer daquelas informações ali.

O Senhor Desembargador MÁRIO-ZAM BELMIRO - Vogal

Há uma questão similar, por exemplo, que é de conhecimento da Suprema Corte. Em relação ao mesmo diploma legal, é proposta mais de uma ação direta de inconstitucionalidade - pela OAB, pelo procurador-geral da República. Às vezes, o destino de uma é diferente da outra por vários incidentes que poderão ser suscitados, de modo que, quanto a não ter o nome de ação, a meu ver o tratamento é em tudo similar. Não se pode desistir de um incidente de resolução de demanda repetitiva. Então ele precisa ser apreciado, com a devida vênia.

Então, meu voto é no sentido de que o resultado é o mesmo, mas que seja para os três incidentes.

No que tange à matéria de fundo, entendo, com a devida vênia do Desembargador Getúlio Moraes Oliveira, que a matéria foi escandida pelo eminente Relator, a quem acompanho.

DECISÃO

INCIDENTE JULGADO PROCEDENTE, POR MAIORIA, FIXADA A TESE DO RELATOR, VENCIDOS OS DESEMBARGADORES JOÃO EGMONT E GETÚLIO DE MORAES OLIVEIRA, OS QUAIS COMPUSERAM TESES DIVERSAS